



P.A.R.C. P.R.T. 331/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES:

JOJO SOUZA E OUTROS

EL. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A

RECORRIDOS:

OS MESMOS

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

Alvaro Soares Telles

~~Instituto Pedro de Oliveira~~

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 45 a 48/52

T. R. T. - 4ª REGIAU
Protocolo Geral
Nº 330,52
Em 20, 3, 52
S. A. S. S. S.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Indenização, avio prévio e férias.

Valor da causa : Cr\$22.376,00

Recorrentes:

RECLAMANTES:

João Souza e outros

RECLAMADA :

Cia. Industrias Linheiras S.A.

Recorridos:

os mesmos

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês
de fevereiro do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Lucy S. S.
Chefe de Secretaria

R. 50. Q. A. parat. -
m 6.2.52. -

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 6.2.52

Protocolado sob n. 450/52

Em 6.2.52

[Handwritten signature]
Encarregado

JOÃO SOUZA, brasileiro, casado, ajustador mecânico, residente á rua Barão de Sta. Técla nº 73, (2)- MARIO, digo, ROMARIO PEREIRA LEAL, brasileiro, casado, torneiro mecânico, residente á rua Padre Feijó nº 235, na Vila Hilda, (3)- EDEMAR MENDES DA CUNHA, brasileiro, casado, torneiro-mecânico, residente á rua Tiradentes nº 14 e (4)- PLACIDO ACOSTA, uruguaio com permanencia legal no País, casado, mecânico, residente á Av. Gal. Daltro Filho nº 133, ao fim assinados, pédem venia para dizerem e requererem a V. Excia., o seguinte:-

que os reclamantes trabalhavam para a "CIA; INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.", tendo o primeiro sido admitido em 28 de Agosto de 1950 e atualmente vencia o salario de cr\$ 6,50 por hora; o segundo reclamante foi admitido em 16 de Fevereiro de 1949 e percebia atualmente o salario de cr\$ 8,00 por hora; o terceiro recte. trabalhou por duas vezes na Empresa, sendo o primeiro periodo de 7 de Outubro de 1948 a 5 de Fevereiro de 1949, quando expontaneamente deixou o emprego e o segundo periodo foi de 13 de Março de 1950 até 4 de Fevereiro de 1952 e o ultimo recte. foi admitido em 12 de Julho de 1952, sendo que este percebia, digo, sendo que ambos percebiam o salario de cr\$ 8,00 por hora;

que os rectes. vinham trabalhando aos domingos até 16 de Dezembro de 1951 e também faziam serviços extraordinário nos dias - uteis, chegando mesmo a exceder a jornada comum de trabalho em mais de 5 e 6 horas;

que antes do Natal de anos passado, a Empresa não deu - mais serviço extraordinario, porém, exigindo o trabalho aos domingos sem compensar com fólgas semanais, pagando, no entanto, o salario em dobro com mais 50%;

que os recltes., por intermédio do Chefe da Oficina e mediante entendimento amigavel resolveram pleitear o pagamento de 100% em vez de 50% aos domingos, também mais ou menos naquela época, tal vez em 23 de Dezembro de 1951;

que até hoje a Empresa não deu solução dessa reivindicação, embora promettesse solucionar o caso favoravelmente, pois olhava com a melhor bôa vontade e simpatia o pedido dos seus empregados;

que todos os recltes. recebiam semanalmente e sendo como efetivamente foi, a despedida injusta, tem eles a receber da Empresa, que está estabelecida á rua Uruguay nº 764, o seguinte:-

- JOÃO SOUZA:- Indenização (2 meses)cr\$ 3120,00
- Aviso prévio (30 dias)cr\$ 1560,00
- Férias (7 dias uteis e 1 dom\$)..cr\$ 416,00 cr\$ 5.096,00
- ROMARIO PEREIRA LEAL:- Indenização (3 meses) cr\$ 5760,00
- Aviso prévio (30 dias)cr\$ 1920,00
- Férias (15 d. ut. e 3 domingos)cr\$ 1152,00 cr\$ 8.832,00

13
13,30

EDEMAR MENDES DA CUNHA:- Indenização (2 meses)- 3840,00
 Aviso prévio (30 dias)- 1920,00
 Férias (11 dias uteis e 1 dom^o). - 768,00 cr\$ 528,00

PLACIDO ACOSTA:- Aviso prévio (30 dias) cr\$ 1.920,00

Total: . . . cr\$22.376,00

[Handwritten signature]

Nessas condições, os rectes. r e q u e r e m

de V. Excia. se digne mandar notificar a firma "Cia. Industria Linheiras S. A.", á rua Uruguay nº 764, na pessoa de seu representante legal para vir acompanhar ou contestar, querendo, todos os termos de presente ação reclamatória.-

PP. NN. e por todo o genero de provas admitidas em direito depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, exibição de pontos, livros, etc. etc.

Termos em que, A., P. E. Deferimento.

Pelotas, 5 de Fevereiro de 1952.-

- 1) *José F. ...*
- 2) *Romário ...*
- 3) *Edmar Mendes da Cunha*
- 4) *Plácido Acosta*



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de Fevereiro
 às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de 2 de 1952

Lucy Dias
 SECRETARIO

certifico que se encontra arquivada, na secretaria desta Junta, procuração da Cia. Indústrias Leuberais constituindo seu procurador o Sr. Vicente M. Guimarães

In. 7.2.52.
Lucy Dias



Handwritten signature or initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 45 a 48/52.

RECLAMANTES: JOÃO SOUZA E OUTROS

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S.A.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram os reclamantes João Souza, Romário Pereira Leão, Edemar Mendes da Cunha e Plácido Acosta acompanhados de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, e a reclamada Cia. Indústrias Linheiras S.A., por seu procurador, dr. Vicente M. Gervini . A hora da abertura da audiência não compareceu nenhum preposto representante da reclamada. Foi dispensada a leitura da reclamação. O procurador dos reclamantes requereu consignasse em ata que os mesmos lhe concediam os poderes ad juditia para funcionar no presente caso, o que foi deferido. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o contrato de trabalho cria obrigações recíprocas para o empregado e empregador, colocando o primeiro na dependência hierárquica do segundo. Quando o trabalhador se recusa a cumprir as ordens legais do patrão, comete indisciplina e insubordinação. Os reclamantes ere, digo, se recusaram a trabalhar nos dias 3 e 10 de fevereiro, domingos, datas em que a empresa estava autorizada prévia e provisoriamente a trabalhar, por autorização expressa do posto local do M.T.I.C.. Os reclamantes teriam o dia seguinte para descanso e, além disso, a reclamada agiu com fundamento no artigo 68, parágrafo único, da C.L.T., na lei 605 e em seu regulamento. O serviço de domin-



Oigo, o serviço em domingo foi ditado por necessidade de serviço. Convocados por editais afixados, afixados nas respectivas seções, os reclamantes não compareceram para os reparos necessários, o que reduziu sensivelmente a produção da fábrica, fez com que no dia seguinte, 4 de fevereiro até o dia 7, cerca de vinte operários ficassem paralizados, sendo que os trabalhadores presentes no dia 3 também não puderam trabalhar em virtude de os reclamantes serem chefes de equipes, não podendo os simples auxiliares realizar nenhuma tarefa sem a orientação dos mesmos. A recusa infundada de trabalhar, legalmente, na ocasião exigida pelo patrão, é justa causa para a rescisão do contrato. Os cálculos da inicial, além disso, estão errados. As indenizações foram mal calculadas e três reclamantes pedem férias a que não têm direito, porque não completaram o período aquisitivo de um ano. Igualmente quanto ao aviso prévio há engano, visto que os mesmos recebem seu salário semanalmente. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente constasse em ata: a) haver comparecido á audiência, no início da defesa prévia da reclamada, ás treze e trinta e cinco horas, o sr. Cesare Augusto Giacobbe, preposto da reclamada; b) que se juntasse ao processo dois documentos exibidos pela reclamada; c) que a reclamada exibiu as fichas de registro dos reclamantes, por eles devidamente assinadas, e das quais consta que os mesmos recebiam seu salário semanalmente. As partes informaram que os reclamantes foram despedidos no dia 4 de fevereiro. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE JOÃO SOUZA: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que é exato que a empresa comunicou, por edital afixado, que os empregados deveriam trabalhar no domingo, dia 3, sem porém esclarecer que eles teriam a folga no decurso da semana seguinte; que o edital dizia que estava o empregador autorizado pelo M.T.I.C.; que os empregados, há muito, vinham pleiteando o pagamento de trabalho em domingos e



Handwritten signature in the top right corner.

e feriados, a que nunca se negaram, com a majoração de cem por cento, além do pagamento do repouso remunerado; que como a empresa não dava solução ao pedido, os reclamantes e os outros empregados, em conjunto, deliberam não trabalhar no domingo, sobretudo porque, no edital da empresa, não se dizia que eles teriam folga na semana seguinte e porque a autorização do M.T.I.C. não foi também afixada. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que antes do Natal a reclamada cortou as horas extraordinárias e por isso os empregados queriam cem por cento para trabalhar aos domingos; que a empresa prometeu resolver o assunto com boa vontade, mas até hoje não deu nenhuma resposta, indo pleitear o contrário no M.T.I.C.; que o sr. Lauro Graja, do M.T.I.C., informou aos empregados que, por exemplo, se o empregado ganhar CR\$ 30,00 por dia, deve receber, nos domingos em que trabalha, CR\$ 90,00; que o declarante e os reclamantes não são chefes de equipe, sendo dois torneiros e dois mecânicos reparadores; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que quando trabalhava aos domingos, além do repouso, os empregados recebiam o número de horas trabalhadas com a majoração de 50%. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pelas partes. Determinou o sr. Presidente se juntassem aos autos os documentos exibidos pelo reclamante. Com a palavra o procurador dos reclamantes, digo, Os procuradores das partes requereram fosse suspenso o andamento do presente processo e anexado, por economia processual, aos autos da reclamação nº 49-59/52, o que foi deferido. Foi, digo, E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature at the bottom of the page.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Pelotas, 13 de fevereiro de 1952

Levo ao conhecimento de V. Excia. que para me substituir nos processos trabalhistas que movem contra a Companhia Industrias Linheiras, S/A., os srs. João Souza e outros e Ary Dias dos Santos e outros, cujas audiências estão marcadas para esta data, foi designado o sr. Cesare Augusto Giacobbe, Gerente de nossa firma, com plenos conhecimentos dos fatos. Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como boas e valiosas nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações

Cia. Industrias Linheiras, S. A.

Cesare Augusto Giacobbe
DIRETOR

Ao

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

AVISO AOS EMPREGADOS
DA OFICINA MECÂNICA

[Handwritten signature]

CONFORME AUTORIZAÇÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO, EKKA
PARA SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NOS DOMINGOS DIAS 3 E-
LO DO CORRENTE PARA OS EMPREGADOS DA OFICINA MECÂNICA,
Á DIREÇÃO DESTA COMPANHIA AVISA AOS SRS. EMPREGA-
DOS DA REFERIDA SECÇÃO, QUE OS TRABALHOS NOS RESPECTI-
VOS DIAS, TERÃO INÍCIO AS 6 HORAS.

Pelotas, 2 de fevereiro de 1952

[Handwritten signature]

*Ho
Dias*

Ilmo. Sr. Representante do Ministério do Trabalho

A COMPANHIA INDÚSTRIAS LINHEIRAS, S/A., com sede nesta cidade, á rua Uruguai nº 764, com fábrica de papel e seus artefatos, vem, respeitosamente, expôr e requerer a Vossa Senhoria o seguinte:

Estando nôsso maquinário precisando de reparos urgentes, solicitamos a Vossa Senhoria permissão para os mecânicos e ajudantes trabalharem nos domingos dias 3 e 10 de fevereiro p.f., concedendo-lhes o descanso semanal nos dias seguintes aos domingos.

A solicitação é por necessidade técnica e imperiosa do serviço, que afétam substancialmente a situação economica e financeira da empresa. A interrupção do serviço num dia útil, ficaria toda a fábrica assim como os operários da fabricação de papel completamente parados, aguardando o momento oportuno para entrarem em atividade, o que é uma situação anti-econômica.

Além do mais, não traz nenhuma inconveniência ou prejuizo aos operários, com referência ao descanso semanal e ao repouso remunerado. A lei, a doutrina e a jurisprudencia dos nossos tribunais trabalhistas, são unanimes em permitirem o trabalho nos domingos, por motivos imperiosos do serviço, de ordem técnica e econômica-financeira, desde que sejam os operários recompensados por um dia da semana de folga.

Deante do exposto, a SUPPLICANTE requer a Vossa Senhoria que se digne autorizá-la a trabalhar nos domingos, dias 3 e 10 de fevereiro p.f., sendo assegurado aos operários o dia seguinte para descanso semanal, de conformidade com o artigo 68 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 605, que estabelece o repouso remunerado.-

Nestes termos.

Pede deferimento

Pelotas, 31 de janeiro de 1952

[Signature]

Abulow
Industria e Comercio
POSTO DE FISCALIZACAO
Em 10291952
haurigranja
FISCAL



Handwritten signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NADIR COUTO, brasileiro, solteiro, com vinte e dois anos de idade, mecânico, empregado da reclamada há um ano e três meses, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, 140. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que é exato que os reclamantes, há algum tempõ, vinham trabalhando com boa vontade aos domingos; que é exato que antes do Natal, como a empresa cortou as horas extras, os empregados pleitearam que o serviço de domingo fosse pago em triplo; que depois desse pedido dos trabalhadores a empresa não fez mais trabalho aos domingos, até o dia 3 de fevereiro, quando foi afixado um edital estabelecendo trabalho no dia 3 e no dia 10; que o depoente sabe que os empregados se entenderam com o gerente, que este prometeu uma solução e que os empregados disseram que só trabalhariam aos domingos depois do caso solucionado, não sabendo se isso resultou de uma deliberação dos empregados ou de um acordo com o empregador; que os empregados, ao irem falar com o gerente, resolveram que trabalhariam aos domingos só se tivessem o aumento pleiteado; que o edital para o trabalho no dia 3 não dizia que os trabalhadores teriam outro dia de folga na semana; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a seção do depente é a de saco -exportação; que o depoente viu o edital afixado na pedra da entrada da firma e da seção mecânica; que alguns serviços especializados e mais complexos os aprendizes e auxiliares não podem realizar sem a presença dos mecânicos e dos torneiros. Com a palavra o sr. vogal dos empregadores: PR. que o edital convocando para o serviço no dia 3 não explicava se o trabalhador teria outro dia de repouso; que o edital convocando para o dia 10 já dizia isso claramente; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and names:
~~Nadir Couto~~
~~João~~
~~João~~
Nadir Couto
Louayras



*João
Luz*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ORLANDO ME-
DEIROS, brasileiro, casado, com trinta e dois anos de idade, carpinteiro, empregado da reclamada há um ano e seis meses, residente nesta cidade, á rua 3 de maio, n-º 13. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que é exato que os reclamantes vinham, há algum tempo, trabalhando aos domingos com bôa vontade; que é exato que os empregados pediram o salário dos domingos e feriados fossem pagos em triplo, porque a empresa, pouco antes do Natal, cortou as horas extras; que os empregados ficaram esperando uma resposta da empresa, a qual não veio; que é exato que depois do pedido de aumento, a empresa só deu ordem para trabalhar aos domingos no dia 3 de fevereiro; que os empregados resolveram que só trabalhariam em domingos uma vez que a empresa desse o aumento; que também ficou resolvido que só trabalhariam em domingo, sem o aumento, em caso de emergência; que o depoente o edital afixado na firma para que os empregados da secção mecânica trabalhassem dia 3; que o depoente trabalha na secção de carpintaria; que o edital do dia 3 não avisava que os empregados teriam outro dia de folga na semana; que a empresa não costumava dar outro dia de folga na semana, quando os empregados trabalhavam aos domingos; que o edital convocando para o dia 10 esclarece que os empregados que trabalhassem no domingo repousariam em outro dia da semana. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a recusa dos empregados em irem aos domingos ao trabalho, além de ser a defesa de seus interesses, sobretudo, era o meio de forçar o empregador a dar o aumento pleiteado; que o empregador disse que não resolveria o caso no momento, mas que solucionaria o caso da melhor maneira possível; que tudo se passou num clima de cordialidade sem maior desrespeito; que tudo não passava de um movimento de reivindicação dos trabalhadores; que é exato que os empregados que haviam sido apenas suspeitos e que foram convocados para trabalhar no domingo seguinte, dia 10, compareceram, porque consideraram que a convocação era legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não sabe se os empregados foram ao escritório esclarecer a questão da folga em outro dia da semana. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Orlando Medeiros
Louey Luz



13
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE AMARAL BORBA, brasileiro, casado, com vinte e oito anos de idade, carpinteiro, empregado da reclamada há um ano, residente nesta cidade, á rua Barão de Bitui, 147. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente trabalha na carpintaria; que é exato que o pessoal da secção mecânica costumava trabalhar em dias de repouso e horas extras com boa vontade; que os empregados da mecânica, como lhes foram cortadas horas extras, pñetea ,digo, pleitearam que o trabalho em dia de repouso fosse pago em triplo; que a empresa nadaprometeu, dizendo que iria resolver o assunto, nada tendo resolvido até hoje; que é exato que quando a empresa convocou os empregados para o trabalho no dia 3, por edital, os mesmos não compareceram ao serviço porque o edital não estava assinado pelos representantes do M.T.I.C.; que o edital do dia 10 estava assinado pelo representante do M.T.I.C.; que os empregados continuariam trabalhando em domingos e feriados se obtivessem o aumento pleiteado. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que esse movimento foi um movimento pacífico para obter melhoria de salário; que alguns empregados que não haviam comparecido no dia 3 e foram suspensos, convocados para o dia 10 compareceram e trabalharam; que nem todos trabalharam as oito horas no dia 10; que a empresa compensa as horas efetivamente trabalhadas em domingo com folga, na semana seguinte, exatamente, durante os mesmos, digo, durante o mesmo número de horas. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que não teve número certo de horas para o serviço do dia 10 nem dia de folga certo para todos os trabalhadores. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
José Amasas Borba
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SOILO

GOULARTE, brasileiro, solteiro, com trinta e quatro anos de idade, mecânico, empregado da háclamada hádois anos, residente nesta cidade, no Hotel Portugal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada; PR. queo depoente trabalha na secção mecânica; que o depoente foi convocado para trabalhar no dia 3, domingo, e compareceu ao serviço; que o depoente compareceu apenas em face do aviso afixado pela empresana portaria da fábrica; que ninguém convidou o depoente para não comparécer ao serviço. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que algumas vezes o depoente trabalhou dezesseis horas num dia; quea secção não equipes chefiadas por trabalhadores. Com a palavra o sr. vogal dos empregadores: PR. que não teve folga relativa ao trabalho no domingo, dia 3, porque a empresa colocou o dia dessa folga á disposição do depoente e este ainda não a quiz tirar, o que vai fazer em breve. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o número excessivo de horas extras eram pedidos pelo patrão e feitas com a concordancia do trabalhador; que no dia 3 só compareceram tres empregados da secção. Nada mais declarou nemhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelosr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Solo Goularte
Loizaga



*João
Pereira*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SPERINI ANA-

CLETO, italiano, casado, com quarenta e nove anos de idade, chefe de oficina, empregado da reclamada, há três anos e meio residente, á rua Marques de Caxas, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente é chefe da oficina mecânica; que era absolutamente necessário, para o funcionamento da empresa, que fosse feito o serviço de reparação das máquinas da secção de fabricação no dia 3, domingo; que o reparo tinha que ser feito em domingo, porque é quando a máquina para, pois caso contrário o serviço paralisaria o serviço na 2a. feira; que a máquina em questão, não tendo sido reparada no domingo, não funciona na 2a. feira, fazendo com que doze operários fiquem sem trabalhar; que com a máquina para também não funcionam as molaças a ela correspondentes, onde trabalham outros nove operários; que não se pode consertar as máquinas sem os torneiros. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que é exato que essa máquina vinha trabalhando mal durante a semana, com algumas peças em consertos na oficina, sendo pensamento dos técnicos fazer o reparo definitivo no domingo; que a máquina em questão estava trabalhando e ficou parada, depois do dia 3, durante seis dias mais ou menos; que a turma que habitualmente trabalhava na máquina n-º3 estava em serviço, antes do dia 3, domingo; que quando, como vinha acontecendo, as peças da máquina n-º3 iam para reparo, suspendia-se provisoriamente o serviço da mesma máquina; que a própria firma faz o reparo das peças estragadas; que a peça que ia ser reparada no domingo, dia 3, dependia de fundição; que o serviço de fundição é feito por outra firma; que a peça já estava pronta no domingo, para ser substituída pela peça usada; que foi a firma Palaço que fundiu a peça; que não recorda em que dia a peça ficou pronta; que quatro empregados, além do depoente, se apresentaram no serviço dia 3, indo trabalhar na aludida máquina; que esses operários repararam a máquina e na segunda-feira a mesma funcionou normalmente; que o conserto da aludida máquina foi possível ser feito, mas o reparo ia ser em muitas outras máquinas, o que não foi possível; que uma parte do reparo pôde ser feita, mas outra parte não foi realizada por falta de trabalhadores; que no domingo, dia 10, o reparo foi efetuado porque todos os empregados compareceram, alguns trabalhando quatro horas, outro cinco horas, etc., dependendo do reparo que cada grupo estava fazendo; que a empresa despediu dois dos seus torneiros porque os mesmos não foram trabalhar; que o terço, digo, terceiro torneiro trabalha de noite, não recordando o depoente o nome do mesmo; que é exato pediram que o depoente interferisse para obter o aumento de salários pelo terço, digo, pleiteado; que o depoente se prontificou a fazer o que estava ao seu alcance, levando os empregados na presença do chefe; que esse assunto só poderia ser resolvido pelos diretores, apesar da boa vontade encontrada; que nada de anormal se verificou antes da recusa dos empregados; que o aviso afixado pela firma é o exibido neste ato pelo procurador dos reclamantes; que o conserto da maquinaria é quasi sempre certo, nos domingos; que o depoente não sabe por que razão durante o mês de janeiro a empresa não realizou serviço aos domingos; que, digo, Com a palavra o vogal dos empregadores: PR. que a máquina n-º3 ficou parada cinco dias depois do domingo e que outras máquinas foram reparadas no dia 3. Nada mais declaro e nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado e presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 49 a 59/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Suspensão

Valor da causa : Cr\$ 1.650,00 -

RECLAMANTES :

Ary Dias dos Santos e outros

RECLAMADA :

Cia. Industrias Linheiras S.A.

AUTUAÇÃO

Aos *seis* dias do mês
de *fevereiro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autua as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

Luiz Elias
Chefe de Secretaria

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

R. G. de A. Santos -
de 6.2.52

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

6.2.52

Protocolado sob n.

19-52

Em

6.2.52

Encarregado

MARY DIAS DOS SANTOS, residente á rua Uruguay nº 104, HORA
CIO TAVARES, residente na Vila Hidalina nº 300, LUIZ ANDRADE DE SOU-
ZA, residente á rua Frederico Bastos nº 248, ADOLFO ALFREDO WEISER,
residente á rua Barão de São Luiz nº 64, OSCAR LUIZ IRAZOQUI, residen-
te á rua Bento nº 351, NEIDES DE CASTRO, residente á rua Dom Pedro
II, nº 513, CASTILHOS SOARES PINHEIRO, residente á rua Gomes Carneiro
nº 1.098, HERMES LUCIO SOARES, residente á rua Moreira Cezar nº 404,
JOSE BRITTO DE SOUZA, portuguez, os demais brasileiros, todos casados,
VICENTE FARIAS, residente á rua Marechal Floriano nº 316 e VADÃO GO-
DINHO, residente ao recinto da Estrada de Ferro, nº 8, brasileiros, -
solteiros, pédem vênias, para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:

que os recltes. são empregados da "CIA. INDUSTRIA LINHEI-
RAS S/A." e vinham trabalhando aos domingos, até a data de 15 de De-
zembro ultimo, fazendo igualmente horas extras nos dias uteis, che-
gando a ultrapassar a jornada comum de trabalho, em mais de 5 e 6 ho-
ras diarias;

que antes do Natal passado, a Empresa, sem maiores expli-
cações resolveu cortar as horas extras, porém, continuou exigindo o
trabalho aos domingos, sem que compensasse com fôlgas semanais, pa-
gando, entretanto, o salario dominical majorado de mais 50%, além do
dia trabalhado e do repouso assegurado em lei;

que em face da cessação do serviço extraordinário os - -
Supltes., por intermédio do Chefe da Oficina, seu superior hierarqui-
co e com o beneplácito deste, pleitearam junto á Direção, uma majora-
ção aos domingos de mais 50%;

que isso ocorreu, mais ou menos, na mesma época, tendo a
Chefia da firma atendido os rectes. com fidalguia e prometido estudar
a reivindicação com bôa vontade e simpatia e informando que envidaria
todos os esforços para uma solução satisfatória e daria uma resposta
sem maior tardança;

que a resposta que vem a Empresa dar agora é a suspensão
dos recltes. porque estes se negaram, com razão e com direito, a tra-
balhar nos domingos 3 e 10 do corrente mês, por isso que a firma lhes
pagaria unicamente as horas trabalhadas, sem qualquer outro acréscimo,
uma vez que o domingo já é considerado remunerado por lei;

que os recltes. querem retificar o que foi dito acima com
referência ao pagamento dominical que é feito normalmente pelas horas
trabalhadas e não com mais 50%, garantida apenas a remuneração já or-
denanda na lei;

que os Supltes. foram seus suspensos por cinco (5) dias, a con-
tar de hoje e, considerando, como efetivamente consideram, essa penali-
dade, injusta, querem que a mesma seja relevada ou julgada sem efeito;

que em face do exposto, os recltes. r e q u e r e m

de, V. Excia. se digne mandar notificar a firma "Cia Industria Linhei-
ras S.A.", á rua Uruguay nº 764, na pessoa de seu representante legal,
para vir acompanhar ou contestar, querendo, tãdos os termos da presen-
te ação.

PP. NN. e por todo o genero de provas admitidas em direito

13
14/30

em direito, depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, exibição de pontos, etc. etc.

Termos em que, A., P. E. Deferimento.

Pelotas, 4 de Fevereiro de 1952.-

[Handwritten signature]

- 1) Mulheres dos Santos
- 2) Honoreta Faria
- 3) Luiz Andrade de Souza
- 4) Adolfo A. Veiser
- 5) Osca Luis Traysqui
- 6) Neide de Bastos
- 7) Antônio Soares Mendes
- 8) Leopoldo Soares Soares
- 9) Jose de Brito de Souza
- 10) Vicente Barrios
- 11) Moras Gocinho



Luiz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de fevereiro
às 11.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de 2 de 19. 52
Luiz Braz
SECRETÁRIO

certifico que se encontra ar-
quivada na secretaria des-
ta Junta, procuração da
Sociedade Industrial Tuboelias
constituída por seu procura-
dor, o dr. Vicente M. Ger-
vini.

Inu 7.2.52.
Luiz Braz



Assinar

RECLAMAÇÃO Nº 49-59/52.

RECLAMANTES: ARY DIAS DOS SANTOS E OUTROS

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russo-mano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Rea, compareceram os reclamantes Ary Dias dos Santos, Horacio Tavares, Luiz Andrade de Souza, Adolfo Alfredo Wwiser, Oscar Luiz Irazoqui, Neides de Castro, Castilhos Soares Pinheiro, Carlos Lúcio Soares, José Brito de Souza, Vicente Farias e Adão Godinho acompanhados de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, e a reclamada Cia. Indústrias Linheiras representada pelo sr. Cesare Augusto Giacobbe e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente M. Gervini. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que as razões da atitude da empresa, perfeitamente jurídica, estão contidas na defesa prévia apresentada no processo de João Souza e outros, em anexo, à qual se reporta. Esclarece, outrossim, a empresa, que os empregados faltosos, cuja presença era essencial para o serviço, foram despedidos e que os empregados cuja ausência não impediria o trabalho, embora o embaraçasse, foram apenas suspensos por cinco dias. Justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: PR. que os , digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que os motivos que levaram a empresa a suspender uns e despedir outros são os indicados na defesa prévia;



que não há subordinação hierárquica entre os despedidos e os suspensos, mas há subordinação técnica; que Horácio Tavares e Plácido Tavares são mecânicos ajustadores, esclarecendo o depoente que ambos têm especializações diferentes; que ambos ganham o mesmo salário e fazem o mesmo serviço; que a empresa não trabalhou aos domingos durante o mês de janeiro porque os empregados a isso se recusaram; que o chefe da oficina convidava os empregados verbalmente para trabalharem e os empregados se recusavam; que o serviço do dia 3 foi avisado por escrito e isso foi feito pela primeira vez; que Anacleto Sperini é quem transmitia o convite aos empregados; que nessa ocasião o depoente se limitou a dizer que transmitiria o pedido, com boa vontade, aos diretores; que o depoente comunicou o fato aos diretores; que não houve nenhuma resposta ao pedido. Com a palavra o procurador da reclamada: PR, que não sabe os motivos pelos quais não deram resposta ao pedido dos operários. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Os reclamantes arrolaram as seguintes testemunhas: Nadir Couto, que confirmou integralmente suas declarações do processo anterior; ORLANDO MEDEIROS e José Amaral Borba, que também confirmaram suas declarações anteriores. A reclamada arrolou as seguintes testemunhas: José Amaral Borba, que confirmou suas declarações anteriores, digo, Soilo Gularte, que confirmou suas declarações anteriores; Sperini Anacleto, que também confirmou suas declarações anteriores. Nada mais foi requerido. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar suas RAZÕES FINAIS para apresentar as, digo, neste processo e na reclamação de João de Souza e outros: PR, digo, Por ele foi dito que em face da prova se verifica que a empresa demitiu maliciosamente quatro empregados. Quando receberam ordem para trabalhar no dia 3, os reclamantes não sabiam se iriam trabalhar na base anteriormente pleiteada e se teriam folga na

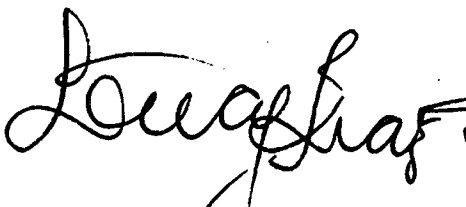
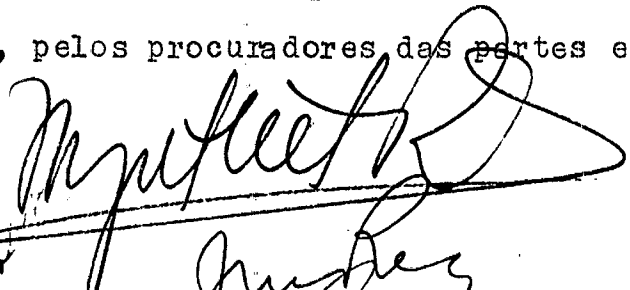

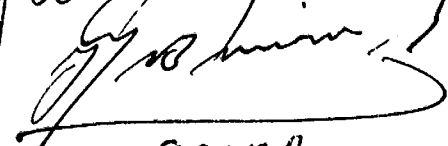
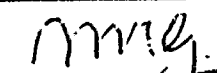




*De
Braz*

no memorando de modo a embarçar a decisão dos reclamantes. Estes estavam empenhados em movimento justo e pacífico de majoração salarial em face de haver a empresa lhes contado as horas extras. Embora agissem com toda a justiça, a empresa aproveitou a oportunidade para se desvencilhar de quatro operários. Se os empregados não houvessem agido como agiram teriam eles prejudicado o movimento reivindicatório em que estavam empenhados. Se a empresa não houvesse feito o que fez, omitindo no aviso as informações essenciais, os reclamantes teriam ido ao trabalho, como o fizeram no domingo seguinte, dia 10. Comprova-se, do exposto, que não existe uma falta suficientemente grave para autorizar a despedida dos empregados demitidos, pois a empresa escondeu uma autorização que deveria ter sido exibida e cujo valor jurídico é discutível pois advem do representante local do M.T.I.C. e os reclamantes entendem que ela deveria partir de autoridade administrativa superior. Cumpre assinalar ainda que o pedido de aviso prévio e o pedido de férias formulados na inicial foram feitos em consonância com a redação atual da Consolidação alterada pela lei nº 1.530 de 26 de dezembro de 1951. Além disso, há os casos de suspensão disciplinar, que foi injusta. Como se assinalou, se os reclamantes aceitassem o trabalho em domingo prejudicariam as suas reivindicações e a empresa agindo como agiu, com excesso punitivo, exorbitou o poder disciplinar que lhe é reconhecido. A urgência do serviço ficou também comprometida em face das informações contraditórias e hesitantes do chefe da oficina mecânica. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que os reclamantes alegaram que o representante local do



local do M.T.I.C. não tem competência para autorizar trabalho em domingo. Confundem, assim, autorização provisória, que pode ser dada pelo representante local, com a autorização permanente. Alegam também as omissões do aviso. Ora, a reclamada transmitiu uma ordem legal. Quaisquer dúvidas que os empregados tivessem deveriam ter sido esclarecidas, inclusive junto ao escritório. Nada disso fizeram os trabalhadores, que se recusaram a trabalhar em domingos. O que há portanto é uma espécie de greve branca feita para coagir os empregadores á concessão de um aumento salarial pedido pelos empregados e que até hoje não foi resolvido, apesar da boa vontade da empresa, porque isso dependeria do prévio exame, pela diretoria, do balanço da empresa, que na época ainda não estava encerrado e que ainda não está encerrado. A empresa tinha o direito de despedir os reclamantes, mas, em atenção ás condições funcionais de cada um, houve por bem graduar as punições, o que está perfeitamente dentro de seu poder disciplinar. Justiça. Reporta-se ás alegações anteriores. Proposta novamente a conciliação, para os dois processos anexados, não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, ficando designado para audiência de julgamento o dia 15 do corrente, ás quinze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Fl.2.

Fizeram sentir, por intermédio de seus chefes imediatos, aos diretores da fábrica essa resolução e ficaram esperando uma resposta favorável para que trabalhassem em domingos, quando necessário, nas condições por eles próprios estabelecidas. Os dirigentes da Reclamada, porém, nada responderam e, quando tiveram necessidade de trabalhar em domingo para reparos na sua maquinaria, que fizeram? Recorreram ao M.T.I.C., requereram e obtiveram autorização para que trabalhassem nos domingos 3 e 10 de fevereiro; comunicaram, por edital, aos empregados da secção da mecânica que, por autorização do MTIC, havia trabalho naqueles dois dias. Os Reclamantes marginados, porém, deixaram de comparecer ao serviço, continuando, portanto, na sua declarada intenção de forçar, pela recusa, o empregador a ceder aos seus pedidos e às suas reivindicações. - E, ao que se constata da prova, as causas alegadas para justificativa dessa conduta são duas: a) - no edital, o empregador se limitou a dizer que estava autorizado pelo MTIC, sem, no entanto, afixar, também, a autorização; b) - no edital, não ter sido esclarecido se o empregador daria ou não daria, no decurso da semana seguinte, outro dia de descanso, o que teria sido feito, posteriormente, quando do edital convocando os trabalhadores para serviço em domingo subsequente, dia 10. -
Vamos, porém, por partes, estudando o caso. -

Em primeiro lugar, é essencial sabermos se a autorização obtida pelo empregador da autoridade local do MTIC tem algum valor jurídico (fls. 10 - Proc. 45 a 48/52). -

A matéria da permissão para trabalho em domingo, antes contida e regulada no art. 68 e seu parágrafo, da Consolidação, foi refundida pela Lei n. 605 e seu Regulamento. Há duas espécies de autorizações: Há a autorização permanente, que é concedida, no presente, pelo próprio Presidente da República, mediante decreto. E tais autorizações foram concedidas às empresas, excepcionalmente, mencionadas na Lei n. 605 e às empresas constantes dos quadros a nexos ao Regulamento da Lei n. 605. A indústria do cimento, por exemplo, não estava contemplada nessa legislação e, posteriormente, obteve autorização para trabalhar, em caráter permanente, em domingos: para isso, conseguiu a permissão por Decreto do Poder-Executivo, n. 29.553, de 10 de maio de 1.951. - Entretanto, outro será o caso sempre que ocorrer necessidade ocasional que obrigue uma empresa a trabalhar em domingo. A autorização permanente só é dada àquelas atividades em que o serviço em dia de repouso seja exigência de suas condições técnicas, habituais, cotidianas, irremovíveis. Quando, no entanto, o trabalho em domingo for ditado por uma eventualidade, então se dá a autorização provisória, cujo caráter é transitório por excelência e cujo tempo de vigor deve ser, também, prefixado. E essa autorização provisória não é concedida pelo Presidente da República, nem pelo Ministro do Trabalho - é dada pela autoridade regional competente em matéria de trabalho. Nem poderia ser de outra forma: pela urgência do requerimento, pelo imprevisto do caso, não seria razoável que, dos Estados, se pedisse a autorização à Presidência da República. Pelo mesmo motivo, não é razoável que o pedido seja formulado, do interior, ao Delegado Regional do M.T.I.C.. É mais fácil dirigir-se a petição à autoridade local do Ministério, quando houver. E, além disso, ela será a mais capacitada para examinar in loco, se necessário, os fundamentos do pedido. Não temos, pois, dúvida em reconhecer como legítima a autorização obtida pela Reclamada, para trabalhar nos dias 3 e 10 de fevereiro, do representante do MTIC nesta cidade de Pelotas, de conformidade com o disposto no art. 8º, alínea B, do Regulamento da Lei n. 605, a provado pelo Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1.949. -
Tendo sido legítima a atitude da Reclamada obtendo permissão para trabalhar naqueles dois domingos, é de se ver se legítimas foram as justificativas dos Reclamantes para se recusarem a esse serviço. -

Em segundo lugar, pois, temos o fato de não haver a Reclamada afixada, junto com o seu edital, a ordem do MTIC, limitando-se a declarar que estava autorizada a tanto. Em face da declaração patronal, tornava-se desnecessária a afixação da própria permissão. Não ha nada que obrigasse a empresa a isso. Se alguma dúvida exis

tisse, como existia, de parte dos Reclamantes sobre a autenticidade da informação de que a Reclamada tinha aquela permissão especial, aos mesmos competiria entrar em contacto com os dirigentes da empresa, pedindo os esclarecimentos necessários - tal qual fizeram, por ex., quando lá foram apresentar reivindicações. Nunca deveriam, porém, ter deixado de cumprir a ordem, que era legal, como vimos, revelando sua declarada intenção de coagir o empregador - com sua recusa insistente - a ceder ao aumento salarial pedido em fins de 1.951, para o serviço de domingos. -

Em terceiro lugar, temos a alegação de que os empregados não sabiam se o empregador lhes iria pagar regularmente o trabalho no domingo e nem sabiam se lhes iria ser dado ou não outro dia de folga na semana. Ora, quanto ao pagamento regular do salário, o caso só poderia ser aventado a posteriori, mormente quando se apurou que a Reclamada sempre pagou, normalmente, tais serviços a seus operários. - Quanto a questão da concessão de outro dia de folga, não é ele essencial. O empregador pode conceder ou não conceder outro dia de folga, sempre que o empregado trabalhe em domingo, mediante autorização prévia e provisória da autoridade regional do Ministério do Trabalho. Apenas, se não conceder outro dia para descanso, pagará em dobro o preço do trabalho: "Nos dias em que o empregado, com base no consentimento administrativo, fôr chamado pelo empregador para trabalhar em domingos ou feriados, terá direito a perceber remuneração em dobro: uma diária correspondente ao serviço e outra diária correspondente ao repouso (artigo 8º, alínea B, Reg. da Lei n. 605). -- Pode o patrão isentar-se do pagamento dobrado do salário dos dias de repouso trabalhados. Para isso, porém, designar, no decurso da semana, como compensação, outro dia de folga a fim de que não fique o empregado sem descanso (art. 6º, par. 3º, comb. com o art. 8º, alínea B, do Reg. da Lei n. 605)" (MOZART VICTOR RUSSOMANO, "Com. a Cons. das L. do Trab.", 1º vol., pag. 178, Ed. José Konfino, Rio de Janeiro, - 1.952). -

Vê-se, assim, que o empregador ou concedeu outra folga na semana subsequente ao domingo em que os empregados trabalharam, como resolveu fazer no dia 10, mas não tem obrigação de pagar o salário em dobro; ou paga em dobro o salário, mas não tem obrigação de conceder outro dia de folga. O art. 6º, parágrafo 3º, do citado Regulamento, é taxativo e cortante. Provou-se que o empregador, anteriormente, pagava mais do que devia: pagava o repouso remunerado (uma diária) e o salário das horas trabalhadas com um acréscimo de 50% (uma diária e meia). Pagava duas diárias e meia quando o empregado só teria direito a duas diárias, bastando o pagamento dessas duas diárias, como se viu, para excluir-se o direito de o empregado ir, além disso, gozar o descanso na semana seguinte ao domingo trabalhado. - O fato, pois, de não ter a empresa esclarecido que, na semana subsequente, os Reclamantes teriam a folga semanal compensadora não é básico; a empresa não estaria obrigada a concessão dessa folga, eis que pagasse; como sempre, aliás, vinha pagando, o salário dobrado. -

Por todos os lados que se olhe, pois, vê-se que a empresa agiu dentro da lei; que os Reclamantes se recusaram, indevidamente, a trabalhar em domingo - sendo, pois, legítima a suspensão disciplinar que lhes foi imposta e que deve ser mantida, a bem da disciplina da empresa e do respeito da legislação do repouso remunerado, que, infelizmente, está sendo tão mal compreendida e aplicada, quer por empregados, quer por empregadores. -

QUANTO AO PROC. J CJ - 45 a 48/52: -

Pelos mesmos motivos expostos, que determinaram a suspensão de todos os empregados em questão nos autos da reclamatória anteriormente analisada, foram despedidos JOÃO SOUZA, ROMÁRIO PEREIRA LEAL, EDEMAR MENDES DA CUNHA e PLACIDO ACOSTA. -

Devemos, primeiramente, analisar a situação do Reclamante PLACIDO ACOSTA. Admitindo-se a existência de falta disciplinar, capaz de autorizar a suspensão dos empregados que se rebelaram contra a ordem legal da empresa de trabalho no dia 3, domingo; tendo o referido Reclamante participado nessa recusa geral e deliberada, que chega a tocar os limites da greve, pela sua natureza coletiva e, especialmente, pela sua finalidade, que seria impor alterações nas cláusulas contratuais vigentes entre os litigantes - e eviden

te que alguma responsabilidade lhe cabe. Ele, ao contrário do que pede, deveria ter direito a aviso-prévio de oito (8) dias - e não de trinta (30) dias - pois, tendo menos de ano de serviço na empresa e recebendo seu salário semanalmente, está contemplado no art. 487, inciso I, da Consolidação, na redação atual, que lhe foi dada pela Lei n. 1.530, de 26 de dezembro de 1.951. A sua conduta, entretanto, autorizou a rescisão do contrato, legitimando sua dispensa. O Reclamante PLÁCIDO era um empregado de poucos meses, de modo que o fato de haver sido ele despedido e os outros empregados meramente suspensos, nem sequer chega a chamar a atenção, pois uma suspensão e uma despedida, impostas, respectivamente, a um antigo trabalhador e a um empregado de poucas semanas, são faltas, digo, são punições equivalentes e, até certo ponto, a suspensão é mais grave, pelo seu aspecto moral e funcional. -

Já a situação dos Reclamantes JOÃO SOUZA, ROMÁRIO PEREIRA LEAL E EDEMAR MENDES DA CUNHA é diferente. Eles são empregados com a sua situação definida na empresa. Já tinham direito a indenizações razoáveis, em caso de rescisão contratual. Como explicar, então, que a empresa houvesse, pela mesma falta, suspenso do seus trabalhadores, o que é admissível, despedido um empregado de poucos meses de casa, o que também é admissível, e despedido outros empregados com anos de serviço na empresa? E, evidentemente, um regime de dois pesos e duas medidas, que a Justiça do Trabalho costuma reprimir. -

A empresa alegou que essa distinção decorreu da responsabilidade de que cabia a cada empregado no serviço a ser feito no domingo, dia 3: aqueles que eram ~~meios~~ auxiliares e que poderiam, ocasionalmente, com certa facilidade, ser substituídos, foram apenas suspensos; aqueles que, por exercerem funções especializadas, eram essenciais para o serviço e, sem eles, os demais empregados não poderiam trabalhar, por falta de orientação ^{técnica} ~~de trabalho~~. Essa distinção seria, perfeitamente, aceitável, se a empresa a houvesse provado. Qual a prova disso nos autos, porém? Apenas, única e exclusivamente, o depoimento de fls. 15, que não pode ser levado em consideração - embora emanado do chefe da oficina mecânica - porque foi um depoimento prestado com hesitações, com contradições e até com apêlos, mudos e falados, da testemunha para o representante da Reclamada na audiência de instrução. -

Ao contrário, no depoimento pessoal do representante da empresa, a fls. 5/6 do Proc. JCJ 49-59/52, vê-se que ganhavam idêntico salário e exerciam as mesmas funções empregados que foram apenas suspensos e empregado despedido pelo mesmo fato. - Vê-se, portanto, que a punição imposta aos Reclamantes marginalizados foi excessiva. Não tendo sido provado motivo cabal para que uns empregados fôssem suspensos e outros despedidos, não se deve admitir o regime adotado, de dois pesos e duas medidas. O critério do empregador, seu poder diretivo, deve limitar-se, por uma equitativa forma de exercício, de modo a não criar desníveis, proteções injustificadas e situações injustas. -

Não teria havido excesso, por ex., se a Reclamada demonstrasse máus antecedentes de parte dos Reclamantes. Mas isso não se fez. Um dos despedidos, aliás, trabalhou para a empresa em dois períodos distintos, o que prova - a sua readmissão - que ele era pessoa bem-quista pelos patrões. -

Cumprir acentuar, porém, que a conduta dos Reclamantes foi indisciplinada, que eles cometeram uma falta, que eles tiveram grande culpa no ocorrido. Mas o empregador, ao reprimir essa falta, foi excessivo. Poderia ter imposto aos seus antigos empregados a mera suspensão imposta aos demais. E agindo desse modo, agiu, também, com excesso. -

O excesso das duas partes, as suas culpas recíprocas, foram concomitantes e convergentes, na atuação contra a existência do contrato individual de trabalho. Por isso, as indenizações por despedida injusta deverão ser calculadas, para cada Reclamante, na base de 200 horas por ano, reduzida pela metade, ex-

Assalvado a autêntico: "fornam despedidos"

Fl.5.

vi, do art. 484, da Consolidação.

Os valores devidos, portanto, são os seguintes: -

A JOÃO (1 mês, reduzido pela metade)..... CR\$ 650,00
A ROMÁRIO (3 meses, ~~pela~~ metade)..... CR\$ 2.400,00
A EDEMAR (2 meses, pela metade)..... CR\$ 1.600,00

CR\$ 4.650,00. -

Excluiu-se, no cálculo supra, o aviso-prévio. É esse o motivo pelo qual o Reclamante JOÃO só tem direito a um mês de indenização, dividido pela metade. Não chegou ele a completar um ano e seis meses de serviços, o que se verificaria em 28/2/1.952. O art. 487, parágrafo 1º, parte final, da Consolidação, o beneficiaria, se lhe fôsse devido o aviso-prévio pedido. Entretanto, os casos de culpa recíproca não admitem o pagamento do aviso-prévio. Tanto o empregado quanto o empregador poderia exigir da parte contrária, com base na culpa da mesma, o pagamento do aviso. Esse direito recíproco, portanto, é compensado, da mesma forma pela qual as culpas se compensam (Ac.do TST, in "Diar.Just.", de 24/8/1.948). -

Pedem os Reclamantes em foco, também, o pagamento de férias. Como se vê das alegações das partes na audiência de instrução, o pedido foi feito com base nos novos dispositivos introduzidos na Consolidação pela Lei n. 1.530, de 26 de dezembro de 1.951. Os Reclamantes não teriam completado os doze meses do período aquisitivo, regulado no art. 130, da Consolidação; mas, como já tinham mais de um ano de serviço, o período excedente a esse ano deveria ser levado em consideração para se aplicasse a tabela de férias do artigo 132, também da Consolidação. -

Acontece, porém, que o art. 142, parágrafo único, na sua atual redação, condiciona esse benefício concedido aos empregados em casos de rescisão contratual a um fato importantíssimo e decisivo: é necessário que a rescisão se dê sem ocorrência de culpa do empregado. -

Ora, como vimos acima, a rescisão se deu por culpa recíproca, isto é, os Reclamantes tiveram, também, culpa na rescisão do contrato e, dessa forma, não podem evocar o benefício do art. 142, parágrafo único. Caem, portanto, na regra geral do art. 130, ratificada pelo art. 132, caput, que exige doze meses completos para o exercício do direito a férias. Como não completaram esse período e como a rescisão se deu por culpa, inclusive, dos Reclamantes, esse pedido também não pode ser acolhido. -

DECISÃO PROFERIDA

-RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, com os fundamentos expostos, decidir os processos sub-judice da seguinte maneira: -

- a) - por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, JULGAR IMPROCEDENTES as reclamatórias de ARY DIAS DOS SANTOS, HORÁCIO TAVARES, LUIZ ANDRADE DE SOUZA, ADOLFO ALFREDO WEISER, NEYDES DE CASTRO, CASTILHOS SOARES PINHEIRO, HERMES LÚCIO SOARES, JOSE BRITTO DE SOUZA, e VICENTE FÁRIAS, OSCAR LUIZ IRAZOQUI e ADÃO GODINHO, mantendo a suspensão disciplinar de 5 dias que lhes foi imposta e condenando-os nas custas do processo, no valor de CR\$ 16,00 para cada Reclamante, estando nessa cifra já incluído o selo de educação e saúde, calculadas sobre o valor dado a cada reclamação (CR\$ 150,00); -
- b) - pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, julgar PROCEDENTES EM PARTE as reclamatórias de JOÃO SOUZA, ROMARIO PEREIRA LEAL e EDEMAR MENDES DA CUNHA, condenando a Reclamada a pagar-lhes o valor total de CR\$ 4.650,00, de conformidade com o demonstrativo constante das considerações da presente decisão. Condena-se, outrossim, a Reclamada ao pagamento das custas, sendo CR\$ 58,50 relativos à ação de JOÃO, CR\$ 171,50 relativos à ação de ROMARIO e CR\$ 123,50 relativos à ação de EDEMAR, em um total de CR\$ 353,50; -
- c) - por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação de PLÁCIDO ACOSTA, condenando-o ao pagamento das custas, no valor de CR\$ 142,70. -

O vogal dos empregados votou pela procedência de todas as reclamações e o vogal dos empregadores pela improcedência de todas elas. Pelotas, em 15 de fevereiro de 1.952.-"

A decisão transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram
cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, fa-
cou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Pre-
sidente, pelos srs. vogais, pelos representantes das partes e por
mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



SP 15
Luz

Certifico que esta Junta não
funcionou nos dias de
Fevereiro, 25 e 26 do cor-
rente mês.

In 27.2.52
Luz Luz

JUNTADA

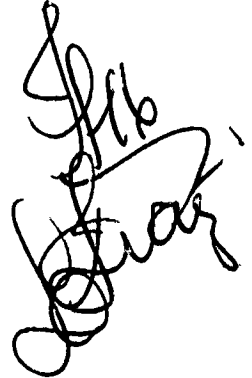
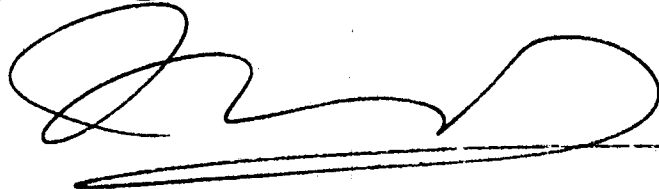
nesta data, juntada aos autos
do Recurso de
n. 10 e seguintes.
In 27.2.52
Luz Luz

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

R. Z. e. H. aus. H. e. am. J.
a parte contraria. —

f. 27.2.52. —



Os abaixo assinados vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., recorrer da sentença proferida por essa MM. Junta, o que fazem com amparo no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que já aduziram, em audiência, e pelas que, agora, seguem em anexo.

Pedem lhe seja concedido o benefício da J. Gratuita, na forma do que faculta a mesma Consolidação.

Requerem, ainda, que - recebido o recurso - digne-se determinar sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal do Trabalho desta região.

J.,

p. d.

Pelotas, 25 de fev. de 1.952.

Flávio Acosta

Edmar Mendes da Cunha

Romário Pereira Beal

Orlando Gaciviter

João Souza

Heermes Lucas Soares

Jose de Brito de Sousa

Vicente Barrios

Luiz Andrade de Souza

Oscar Luiz Tragoqui
Nuy Dias dos Santos

Handwritten signature or initials, possibly "J. H. Tragoqui".

Adolfo Alfredo Veirrr
e
Lopes de Freitas
Nudes de Basten

[Handwritten signature]

Egrégio Tribunal.

A J CJ admitiu como legítima a autorização obtida do representante local do MTI pelos empregadores para trabalhar em dois domingos (dias 3 e 10 de fevereiro).

Entretanto, a autorização é radical e absolutamente nula, em face da lei.

A própria J CJ fundamentou sua opinião no art. 8º, "b", do Regulamento da Lei n. 605, aprovado pelo Decreto n. 27.048, de 12-8-49.

Eis o texto legal:

"Fóra dos casos previstos no artigo anterior, admitir-se-á, excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso: (...) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto,, a empresa obtiver da autoridade regional referida no art. 15, autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dôbro, na fórmula e com a ressalva constante do art. 6º, § 3º".

O art. 15 não é menos claro:

"São originariamente competentes para a imposição das multas de que trata este Regulamento as autoridades regionais do trabalho: no Distrito Federal, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho; nos Estados, os Delegados Regionais do Trabalho; e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada".

Não há dúvida, portanto: só e exclusivamente a autoridade regional, isto é, o Delegado Regional do Trabalho poderia autorizar os empregadores a trabalhar em domingos, dias de repouso.

Poderá haver dispositivos mais claros? É impossível!

Faz pouco tempo, o ilustre presidente da JCI publicou os seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho". Ao fazer suas "ob^oservações" sobre o art. 68, da CLT, afirma o tratadista:

"A matéria do art. 68, no entanto, está je refundida. O direito do empregado de receber remuneração correspondente a domingos (e feriados) sem trabalhar fica conditionado às exigências técnicas da empre sa. A matéria está esclarecida pelo Regulamento da Lei n. 605, aprovado pelo Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949."

E mais adiante:

"Fó^ora dos casos previstos no art. 7º do Regulamento da Lei n. 605, poderá haver serviço em dias de repouso obrigatório. Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, cujo adiamento possa acarretar graves prejuízos econômicos à empresa, poderá esta obter da autoridade regional competente em matéria de trabalho autorização prévia para trabalhar naqueles dias referidos, até que se normalize a situação do estabelecimento". (O grifo é nosso).

Poderá haver "observações" mais claras? É impossível!

Não se atina porque, então a JCI acabou decidindo pela legitimidade de autorização proveniente de autoridade local e não regional; do representante e não do delegado regional do MTIC.

A JCI procura defender o seu ponto de vista desta fôrma:

"Pelo mesmo motivo, não é razoavel que o pedido seja formulado, no interior, ao Delegado Regional do MTIC. É mais facil di

Handwritten signature/initials in the top right corner.

dirigir-se a petição à autoridade local do Ministério, quando houver".

Observe-se os termos da justificativa: "não é razoavel..."
"é mais facil dirigir-se a petição..."

Mas, afinal de contas, onde estão os dispositivos legais? Para que servem, então? Se a lei fala em autoridade regional e faz mais, vai além, especificando qual essa autoridade; como pode o juiz sobrepôr-se à lei? Não se trata, é evidente, de ser mais ou menos razoavel; não se quer averiguar se é mais facil ou mais dificil isso ou aquilo. Trata-se de aplicar a lei tal qual ela é, sem inovações, sem justificativas.

De mais a mais, por que fazer diferença entre empresas situadas em cidades que tenham ou não tenham autoridade local do MTIC? Se não há, na cidade, autoridade do Ministério, o empregador terá de dirigir a petição ao Delegado Regional. Nem seria dificil ao empregador dirigir-se diretamente ao Delegado Regional. Quem desconhece os meios rápidos de comunicação, a via telegráfica, a via aérea?

A ser assim, o preferivel seria que se puzesse de lado, por inútil, toda a legislação trabalhista e se deixasse os juizes decidir conforme suas próprias opiniões. A verdade, porém, é que o juiz deve servir à lei e não a lei ao juiz!

No caso, a autorização obtida pelos empregadores era e é ilegal. Nem os empregadores poderiam dirigir o pedido à autoridade local nem esta, por sua vez, poderia deixar de remeter o pedido ao Delegado Regional do MTIC.

- 2 -

Que se considere o impossivel. Que se proclame que os empregadores podem descumprir a lei e que os juizes podem deixar de aplicá-la. Que se admita o absurdo. Que se reconheça, para discutir o absurdo dos absurdos, que a autorização obtida pelos patrões seja perfeitamente legal. Mesmo assim, ter-se-á de repelir o "ultimatum" dos patrões por representar apenas uma vingança mesquinha, uma represália sem nome!

A prova indica, claramente, que os patrões, valendo-se de um truque, pretenderam coagir seus trabalhadores, obrigá-los, como forçados e grilhetas, à prestação de serviços em dias destinados ao repouso. Vingavam-se, assim, dos que, ganhando pouco, queriam apenas

4) -

valorizar um pouco mais o trabalho extraordinário que vinham prestando. De nada valeu que os operários, há muito, viessem trabalhando para os patrões, sem autorização, fóra do horário de trabalho, inclusive os domingos. À compreensão, à tolerância dos operários, os empregadores responderam com o "ultimatum", com as suspensões, com as despedidas ex-abrupto!

Esta, a verdadeira face da questão. Será possível que a Justiça do Trabalho assista, de braços cruzados, a fatos dessa natureza? É difícil de acreditar!

Por tratar-se de uma vingança, os patrões não se dignaram, no "ultimatum", cumprir o disposto no art. 9º do Reg. da Lei n. 605. Também não se dignaram informar qual a compensação oferecida aos trabalhadores: - se o pagamento dobrado do salário, se outro dia de folga.

Está claro que - se ainda aqui deve a lei prevalecer - os patrões tinham obrigação de informar qual a compensação, já que, se não fosse oferecido o pagamento em dobro do salário ou garantida a folga em outro dia, os trabalhadores podiam e deviam recusar-se a trabalhar, embora obtida autorização de tal ou qual autoridade. Porque não existe trabalho gratuito; porque a lei faculta ao empregador escolher apenas entre as duas únicas fórmulas de compensação.

Não se diga que os trabalhadores deviam procurar os patrões exigindo esclarecimentos. Se a obrigação era e é dos empregadores estes é que, eximindo-se dela, tinham de prestar todos os esclarecimentos, no momento da convocação dos operários, sob pena de ensejarem, como sucedeu no caso, a recusa.

Os patrões falam em prejuízos. Mas, é de indagar-se qual a parte mais prejudicada, se os patrões, que deixaram apenas de ter um pouco mais de lucro, se os trabalhadores, que, depois de duro trabalho durante uma semana inteira, ainda iam trabalhar no domingo, no seu dia de repouso, sofrendo tremendo desgaste físico?

A riqueza do patrão vem do lucro; e a do operário só pode vir da saúde. Em primeiro lugar, a saúde do operário; em segundo, o lucro do patrão.

O capital mais precioso é o homem, quem duvida?

Os operários recorrentes, reportando-se às iniciais e às razões que já foram aduzidas anteriormente, pedem e esperam a reforma da sen-

sentença afim de que prevaleçam a lei e a justiça!

[Handwritten signature]

Pelotas, 25 de fev. de 1.952.

[Handwritten signature]
 Edmar Mendes da Cunha
 Romario Pereira Leal.
 Cado Goarinho
 Joao Souza
~~Henrique Soares~~
 Jose Brito de Sousa
 Vicente Jorier
 Luiz Andrade de Souza
 Oscar Luiz Tragoqui
 Ruf Dias dos Santos
 Adolfo Alfredo Weiss
 Horacio Garavito
 Nilda de Castro

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

P. E. L. O. T. A. S.

Protocolo
 Nº 3061
 Pelotas, 22/2/1952
 Historias
 O FUNCIONARIO

193
 [Handwritten signature]

Neides de Castro brasileiro
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 30 anos de idade, nascido em Cangussu, neste Estado
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 20 de abril de 1921, filho de José Maria de Castro
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Ana Fausta de Castro, residente N/Cidade à rua D.
 (nome da mãe)
 Pedro n.º 513, há mais de cinco anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão funileiro, casado, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de Assistência Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)
 se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 21 de fev. de 1.952

Neides de Castro
 [Handwritten signature]

Atestamos, sob as penas da Lei, que conhecemos o reate e que o mesmo
 é de condição pobre

[Handwritten signature] Rua D. Pedro II 471 (Residência)
 (Assinatura da 1.ª Testemunha)
[Handwritten signature] Rua D. Pedro II 471 (Residência)
 (Assinatura da 2.ª Testemunha)

Protocolo
 Nº 3052
 Pelotas, 22/2/1952
 Cristovão
 O FUNCIONARIO

[Handwritten signature]
 PELotas

Placido Acosta Uruguaria
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 34 anos de idade, nascido em Rivera
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 24 de Março de 1917, filho de Manoel E. Acosta
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Martina A. Acosta, residente N/Cidade à Ruimida
 (nome da mãe)
Genl Dalton Filho n.º 133, há mais de 3 meses
 (anos, meses ou dias)
 de profissão mecânico, casado, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de Assistência Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)
 se digne fornecer-lhe um atestado de po-bresa
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Alcides Acosta
 Pelotas, 21 de Fevereiro de 1952

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é pessoa
de condições pobres

Jorge Roberto Porto Sr. Dalton Jr. 143
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Frontina Gregório no D.º 135
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

P. E. Soares
[Handwritten signature]

Protocolo
Nº 3050.
Pelotas, 22/2/1952
Custorão
O FUNCIONARIO

HERMES LUCIO SOARES

brasileiro

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 38 anos de idade, nascido em Pelotas, Est. R. G. Sul

(Lugar do nascimento e Estado)

a 2 de Dezembro de 1913, filho de João Soares

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de Adelia Lucia

(nome da mãe)

, residente N/Cidade à Rua

Moreira Cezar, n.º 404, há mais de 5 anos

(anos, meses ou dias)

de profissão mecânico, casado

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins de Assistencia Judiciaria,

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 21 de Fevereiro de 1952.

[Handwritten signature: Hermes Lucio Soares]

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente e pessoa de condições pobres.

[Handwritten signature]
(Assinatura da 1.ª Testemunha)

[Handwritten signature]
(Residência)

[Handwritten signature]
(Assinatura da 2.ª Testemunha)

[Handwritten signature]
(Residência)



De
Louca

CERTIFICO que nesta data intimai o

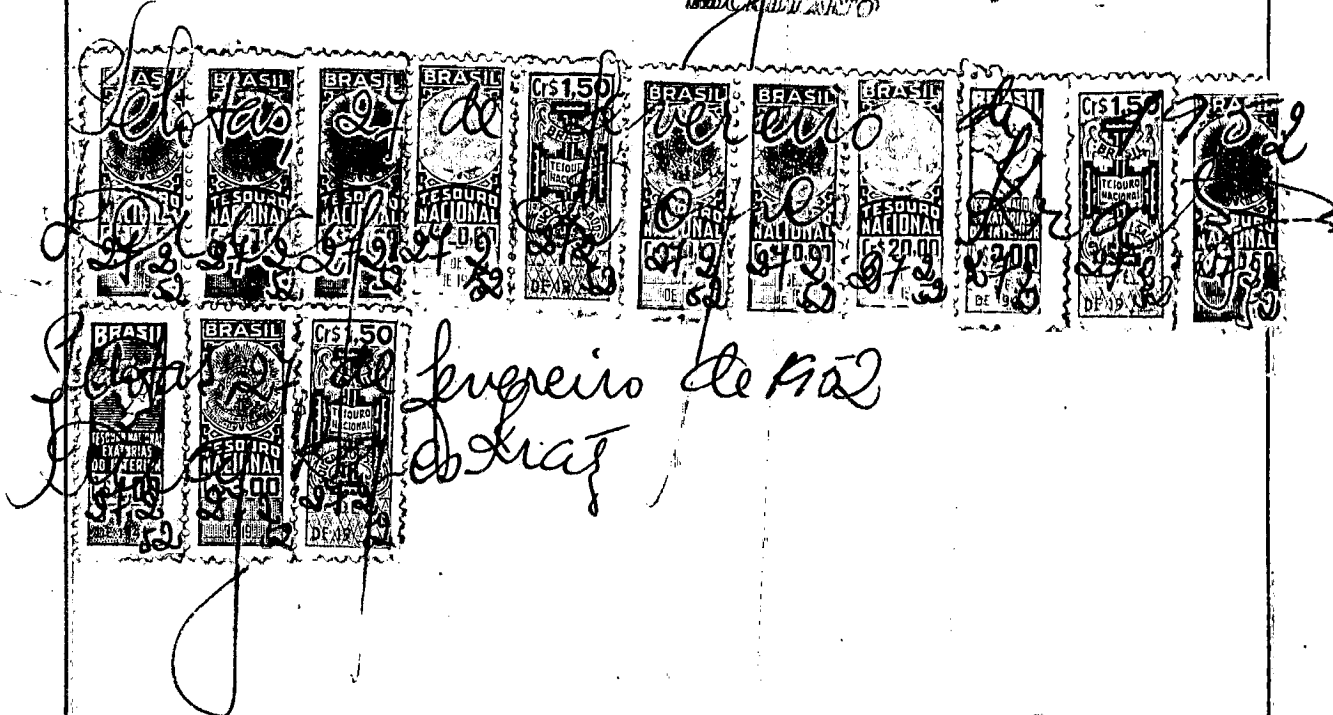
ante M. Ironi

do conteúdo do recurso de despacho de *16 e seguintes*

Em *27* de *2* de *79*

Louca

SECRETÁRIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ *253,50*

Em *27* de *2* de *79*

Louca
Secretário

Exmo. sr. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

R. 312. h. o. em. no aut. *[Handwritten signature]*

L 27.2.52

[Large handwritten signature]

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com sede nesta cidade - por seu procurador no fim assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio -- Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), - com escritório á rua General Osório, oitocentos e vinte e um - (821), nesta cidade - não se conformando, data vênia, com a respeitavel sentença de Vossa Excelência, na ação trabalhista que lhe movem JOÃO SOUZA, ROMARIO PEREIRA LEAL e EDMAR MENDES da CUNHA, quer dela apelar, como de fato apela, para o EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso pelos fundamentos abaixo transcritos, sejam os autos remetidos à SUPERIOR INSTÂNCIA, com as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 25 de fevereiro de 1.952.

[Handwritten signature]

- o -

RAZÕES da APELANTE

A respeitavel sentença proferida pela colenda JUNTA local, julgando procedente em parte as reclamationes de JOÃO SOUZA, ROMARIO PEREIRA LEAL e EDMAR MENDES da CUNHA, pelo voto prevalente do culto e integro doutor JUIZ PRESIDENTE, pois o vogal dos empregadores votou pela improcedência e o vogal dos empregados pela procedência das reclamações, merece, data vênia, somente nesta parte, ser reformada, por nos parecer contraria as provas constantes no ventre dos autos.

Indiscutivelmente toda relação de emprêgo corresponde necessariamente a um contrato de trabalho, gerador de direitos e obrigações reciprocas entre empregadores e empregados. O que caracteriza a relação de emprêgo é a dependência hierarquica, -

princípio universalmente aceito, que estabelece o direito para o patrão de dar ordens e o dever para o empregado de cumprilas. Vide O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, volume 1º, pagina 56 e 57.

Rebelar-se contra as ordens legalmente expedidas pelo patrão, zelador da bôa marcha dos serviços e da conservação da disciplina, constitue áto de indisciplina e insubordinação, que justifica plenamente a despedida.

A Reclamada, ora Apelante, foi autorizada préviamente, pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO do TRABALHO, a trabalhar nos domingos, dias 3 e 10 do mês em curso, com a condição de assegurar, aos seus operarios, o dia seguinte para descanso semanal, de acordo com o artigo 68 e paragrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 605 de 5 de janeiro de 1.949 e seu Regulamento.

A autorização concedida pela autoridade foi estritamente provisória, isto é, somente para os dias 3 e 10, e pelos motivos de necessidade de reparos urgentes no maquinário, que deveriam ser realizados nos dias estipulados, sob pena de afetar substancialmente a situação economica financeira da Empresa - Vide autorização concedida pela autoridade local do M.T.I.C..

Convocados os Apelados para trabalharem no dia 3, domingo, pela DIREÇÃO da EMPRESA, pelos avisos afixados na Portaria e na Oficina Mecanica, não compareceram, interrompendo a prestação de serviços de cerca de 21 operarios diaristas, nos dias 4 a 7 do corrente mês, alem de diminuir a produção de 1.500 a 2.000 quilos, diarios, dependendo do tipo de papel a ser fabricado, conforme ficou sobejamente provado nos autos.

Egregio Tribunal.

A respeitavel sentença prolatada pela colenda JUNTA local, como já ficou dito acima, não consulta as provas dos autos. Não há sombra de dúvidas de que a condúta dos Apelados foi indisciplinada. Foram eles os autores do ocorrido. Pleiteavam o pagamento de um aumento de 50 para 100 por cento nos trabalhos executados, por motivos de força maior ou necessidades técnicas, nos domingos e feriados, alem do pagamento do repouso remunerado, em virtude de, antes do natal, ter a Apelante cortado as horas extraordinarias, ou melhor por ter ela posto fim a uma situação anormal na qual se encontrava envolvida. "Como a empresa não dava solução ao pedido, os Reclamantes e os outros empregados, em conjunto, deliberaram não trabalhar no domingo, sobretudo porque, no edital da empresa, não dizia que eles teriam folga na semana seguinte e porque a autorização do M.T.I.C. não foi também afixada" - Vide depoimento pessoal do Reclamante João Souza.

Quanto ao fato da Reclamada, ora Apelante, não haver afixado, junto com seu edital ou aviso, a ordem do M.T.I.C., limitando-se simplesmente a declarar que "estava autorizada a tanto", nada impedia que os Apelados comparecessem ao trabalho no dia

determinado, bastando somente que entrassem em contato com os dirigentes da Empresa. Nesse sentido decidiu favoravelmente a veneranda sentença, que, examinando essa alegação, sob todos os prismas, julgou a matéria. Nada mais há o que ponderar.

Estudando cuidadosamente o depoimento pessoal do Apelado João Souza e os depoimentos das demais testemunhas, arroladas pelos Apelados, nos gera a convicção plena de que deliberaram e organizaram, em reunião, a recusa geral contra a ordem legal da Empresa, que, como consta da própria sentença, "chega a tocar os limites da greve, pela sua natureza coletiva e, especialmente, pela sua finalidade, que seria impor alterações de cláusulas contratuais vigentes entre os litigantes".

Peca a sentença, ao nosso vêr, quando considera que "o empregador, ao reprimir essa falta, foi excessivo" e que houve culpa-reciproca, "na atuação contra a existência do contrato individual do trabalho".

Ora a Apelante mantém um conjunto de dois mecanicos, dois torneiros e dezoito auxiliares para reparação de suas máquinas. Foram convocados para o serviço no dia 3 todo esse conjunto. Compareceram só 5 auxiliares. Basta o simples raciocínio para concluirmos que os operarios obedientes, que compareceram atendendo a convocação, nada puderam fazer por terem faltado exatamente os 2 mecanicos e os 2 torneiros. Daí considerarmos os Apelados uma especie de chefe de equipe pelos serviços especializados que exerciam, pois as suas faltas implicaram necessariamente na paralização dos demais operarios. Eram chefes de grupo por ordem ou direção técnica e não administrativa e a sentença, nesse sentido, confundiu uma cousa com a outra. Naturalmente que o convênio estipulando a recusa geral, - sob a chefia dos 2 mecanicos e dos 2 torneiros, trouxe a paralização total dos reparos no maquinario, pela impossibilidade de seus serviços técnicos e indispensaveis, maneando os operarios comparecentes e cumpridores de seus deveres, que não concordaram com o referido convênio ou greve.

As provas dos autos são concludentes nesse sentido. Afirma a testemunha Anacleto Spirini "que não se póde consertar as máquinas sem os torneiros e macanicos". A testemunha dos Apelados Nadir Couto declara textualmente "que alguns serviços especializados e mais complexos, os aprendizes e auxiliares não póde realizar sem a presença dos mecanicos e torneiros". As demais testemunhas - pertenciam a secções diferentes e exerciam a profissão de carpinteiros, que naturalmente nada podiam esclarecer nesse ponto. Além do mais, não resta dúvida de que os Apelados foram os organizadores do motim, greve ou convênio estabelecendo a recusa geral para coagir os empregadores a concessão de um aumento salarial.

As faltas cometidas pelos mecanicos, torneiros e auxiliares justificam a despedida de todos eles, sem distinção, portanto, -

nenhuma das penas aplicadas ultrapassou os limites traçados pela lei. As punições estão perfeitamente dentro de seu poder disciplinar. Não houve dois pesos e duas medidas. O que houve foi uma justa e equitativa dosagem de penas, despedindo os culpados diretamente da paralização completa do serviço e suspendendo os menos responsáveis.

A simples reunião, como ficou amplamente provada nestes autos, para coagir ilegalmente os patrões ao aumento salarial, demonstra maus antecedentes dos Apelados, pois não foi improvisada e sim demoradamente estudada e adrede preparada.

A Apelante cumpriu rigorosamente a lei. Puniu dentro do seu poder diretivo. Os preceitos legais que regulam a espécie consuntam a realidade econômica. O fato do empregado recusar ao patrão a prestação de serviço, incorre em falta grave de indisciplina e insubordinação. A pena foi aplicada de conformidade com as responsabilidades técnicas de cada um. Os Apelados, como técnicos especializados, são os responsáveis da paralização dos empregados comparecentes, com prejuízo substancial na economia da Empresa.

Finalmente que interesse premeditado iria ter a Apelante em despedir os Apelados, uma vez que, em seus lugares, terá de admitir, fatalmente, outros empregados. Só a justa causa lhe obrigou a tanto. Com relação à equidade de que fala a venerável sentença, é preciso acentuar que, como escrevia VOUVENARGUES (Contratos, Amaram Gurgel, pag. 47) "a misericórdia, rara e judiciosamente empregada, é uma bela e singular virtude, mas a clemência vulgar, sem distinção, nem disciplina, é a subversão de toda a ordem". A Justiça do Trabalho, como toda e qualquer autêntica justiça, pode e deve ser humanitária em seus fins, sem ser falsa em seus fundamentos. Do contrário, veremos a justiça destruindo-se a si própria, subvertido o seu verdadeiro conceito, desvirtuados de suas mais legítimas finalidades, para assumir aspectos de proteção pura e simples.

De tudo quanto ficou dito ressaí a lisura com que se houve a Apelante neste episódio. Agiu dentro da lei em defesa de seus superiores interesses. Não lesou o direito de seus empregados, ao contrário, estes foram os que tentaram e conseguiram, maliciosamente, prejudicá-la.

Em face do exposto, invocando os luminosos suplementos desse Egregio Tribunal, espera a Apelante, seja modificada a sentença recorrida, considerando improcedentes os pedidos dos Apelados, fazendo, como sempre

J U S T I Ç A.

Pelotas, 25 de fevereiro de 1.952.

Victor Quirino

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS) , 27 de Fevereiro de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista — LITIGIOSOS

Em nome de Cia. Industrias Linheiras S.A.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS de acima

BANCO DO BRASIL S.A. Cr\$

em moeda corrente, a quantia de Quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros.-

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 27/2/1952 anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 4.650,00

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

[Handwritten scribbles and signatures]



1952
Joaquim

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. João
mauro

do conteúdo do ^{recurso}~~despacho~~ de fls. 27 e seguintes

Em 09 de 2 de 1952

Joaquim

SECRETARIO

JUNTADA

Fazp, nesta data, juntada aos autos

da petição e atos
nos de fls. 33 e seguintes

Em 03 de 3 de 19 52

Joaquim

SECRETARIO

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da JCJ

J. os auts. Cueso as Rella
Arans que auxerem
at. tra de julgo nos auts
o beneficio de J. gratuet. —

L. S. S. R.

~~O abaixo-assinado, tendo funcionado como procu~~
rador dos reclamantes cujos nomes figuram no processo J.C.J. 49 a
59/52 (Ary Dias dos Santos e outros) vem, muito respeitosamente,

r e q u e r e r

de V. Excia. se digne mandar juntar ao referido processo, para os
devidos efeitos, os atestados de pobreza em anexo.-

Nestes termos,

P. E, Deferimento.

Pelotas, 3 de Março de 1952.-

Rubens de L. Santos

Ilmo. Smr. Delegado de Polícia

PELOTAS

Protocolo
Nº 3055
Pelotas, 22/2/1952
Cristina
O FUNCIONARIO

ASTILIO SOARES PINHEIRO brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 49 anos de idade, nascido em Pelotas Est. Rio Grande do Sul
(Lugar do nascimento e Estado)
a 22 de junho de 1902, filho de Jacintho Soares Pinheiro
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Camilla Neves Pinheiro, residente N/Cidade à Rua
(nome da mãe)
Gomes Carneiro n.º 1098, há mais de 6 anos
(anos, meses ou dias)
de profissão Mecânico Casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins justiça do trabalho
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 20 de Fevereiro de 1952.

Astilio Soares Pinheiro

Atestamos, sob as penas da Lei, que a requerente é pessoa de condições
pobre.

Roberto Jacintho Soares Pinheiro (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Rodolfo Garcia Almeida (Assinatura da 2.ª Testemunha) Rua Uruguai 659 (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

135
[Handwritten signature]

Protocolo
Nº 2056
Pelotas, 20/2/1952
Custódio
O FUNCIONÁRIO

ADÃO GODINHO

brasileiro

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 28 anos de idade, nascido em São Gabriel, Est. R. G. Sul

(Lugar do nascimento e Estado)

a 7 de Fevereiro de 1924, filho de Athanasio Luiz Godinho

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de Universina Lemos Godinho, residente N/Cidade à Recinto da Estrada de Ferro,

(nome da mãe)

n.º 8, há mais de 15 anos

(anos, meses ou dias)

de profissão Operario, solteiro, vem respeitosamente

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins de Assistencia Judiciaria

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1952.

Adão Godinho

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente e pessoa de condições pobre.

CA

Adão Garcia Torres a Avenida dal Trocizio 495

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

(Residência)

José [Handwritten signature] [Handwritten signature]

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

(Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

[Handwritten signature]
PELOTTAS

Protocolo
Nº <u>2025</u>
Pelotas, <u>19</u> / <u>2</u> / <u>1952</u>
<u>Cristovão</u>
① FUNCIONÁRIO

LUIZ ANDRADE DE SOUZA brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 25 anos de idade, nascido em Piratini, Est. R. G. Sul
(Lugar do nascimento e Estado)
 a 2 de Agosto de 1926, filho de João Klain de Souza
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Balbina Andrade de Souza, residente N/Cidade à Rua
(nome da mãe)
 Dr. Frederico Bastos, n.º 246, há mais de 6 anos
(anos, meses ou dias)
 de profissão mecânico, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de Assistencia Judiciaria
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)
 se digne fornecer-lhe um atestado de pobresa

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de Fevereiro de 1952.

Luiz Andrade de Souza

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente e pessoa de condições
pobre.

Jose Luis de Souza 704
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Coriolano Silva Martins
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

Protocolo
 Nº 3101
 Pelotas, 23/2/1952
 Custodia
 O FUNCIONARIO

Oscar Luiz Tragoqui Brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 44 anos de idade, nascido em Brigida, Estado da P. Grande do Sul
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 4 de Maio de 1907, filho de Estera Tragoqui
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Barbaram Tragoqui, residente N/Cidade à Rua
 (nome da mãe)
Barrozo n.º 351, há mais de 20 anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão Mecanica, Casado, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de fazer prova na Justiça do
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)
Trabalho
 se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 22 de Fevereiro 1952

Oscar Luiz Tragoqui

Atestamos, sob as penas da Lei, que conhecemos a requerente e
é de condição pobre

Eduy Jorge Oliveira Rua 3 de Maio 728
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Hugo Silveira Osnesky Rua Gen. Osorio, 1011
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

138
[Handwritten signature]

Protocolo
Nº 3020
Pelotas, 21/2/1952
Cristovão
O FUNCIONARIO

RECEBIDO
[Faded stamp and handwritten notes]

Adolfo Alfredo Heiser
(Nome por extenso)
com 39 anos de idade, nascido em Pelotas, E. R. S. S. S. S.
(Nacionalidade)
a 11 de Março de 1912, filho de Alfredo Heiser
(Lugar do nascimento e Estado)
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Maria Jansen Heiser, residente N/Cidade à Rua
(nome da mãe)
Paulo S. Luiz, n.º 64, há mais de 2 anos
(anos, meses ou dias)
de profissão forjeiro, Casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins de Assistentia Judiciaria
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Sobresa
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 20 de Fevereiro 1952

Adolfo Alfredo Heiser
Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é pessoa
de inteira proba.

Luiz Spuhack, Av. da Liberdade nº 772
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
João Carlos da Silva, Av. da Liberdade nº 754
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTA
138

Protocolo
 Nº 3020
 Pelotas, 21/2/1952
 Cristovão
 O FUNCIONARIO

Adolfo Alfredo Heiser *Brasileiro*
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 39 anos de idade, nascido em *Pelotas, E. R. S. S. S.*
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 11 de *Maio* de 1912, filho de *Alfredo Heiser*
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de *Maria Janson Heiser*, residente N/Cidade à *Rua*
 (nome da mãe)
Rua S. Luiz n.º 64, há mais de 2 anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão *fajedor*, *casado*, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins *de sustento judicial*
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de *solteira*

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 20 de Fevereiro 1952

Adolfo Alfredo Heiser
 Atestamos, sob as penas da Lei, que *o requerente é pessoa*
de condições pobres

Ruy Spach *Rua da Nova nº 772*
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Joelari de Almeida *Rua da Nova nº 754*
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Smr. Delegado de Policia

PELOTAS

Protocolo
Nº 3019
Pelotas, 21/2/1952
Cristovao
O FUNCIONARIO

939
[Handwritten signature]

João de Brito Souza Portuguesa
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 39 anos de idade, nascido em Alagoinha (Lugar do nascimento e Estado)
a 20 de Fevereiro de 1913, filho de João de Souza La-
bano e de Maria Goneterra Jota, residente N/Cidade à Rua
São Lourenço, n.º 20, há mais de 11 meses
de profissão mecânica, Casado, vem respeitosamente
requerer de V. S., para fins de quitação judicial
(Estado civil) (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Policia
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 20 de Fevereiro 1952

Jose de Brito de Souza

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é per-
sua e condições Policia

João de Brito de Souza Rua ... 754
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Luiz Spach Rua ... nº 772
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

Protocolo
Nº 3056
Pelotas, 22/2/1952
Custor
O FUNCIONARIO

[Handwritten signature]

Antônio Dias dos Santos Brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 24 anos de idade, nascido em Pelotas Rio Grande do Sul
(Lugar do nascimento e Estado)
a 2 de Fevereiro de 1928, filho de Walter Jones dos
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
Santos e de Loira Dias dos Santos, residente N/Cidade à Rua
(nome da mãe)
Uruguay n.º 104, há mais de 4 anos
(anos, meses ou dias)
de profissão Operario, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins Judiciario
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 21 de Fevereiro de 1952

Antônio Dias dos Santos

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é
persona de condições pobre.

Felipe dos Santos Pontes
(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Rua Dr. Frederico Pontes 486
(Residência)

Arnaldo J. Meireles
(Assinatura da 2.ª Testemunha)

Rua Cruzmargarida 659
(Residência)



JH
Luiz

Cartas marcadas 1952
Luiz
Cartas marcadas 1952
Luiz



certifico que, nesta data, fo-
ram feitas, nos presentes autos,
custas processuais em selos
federais no valor de Cr\$
32,00, relativas às re-
clamações de Honorários
e Recurso Farias.

Em 3.3.52.
Luiz

JUNTA DA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação
de 3.3.52 e seguintes.
Em *3* de *3* de 19*52*
Luiz
SECRETARIO

Pela Reclamada.

9. jul. 2. aut.
8. 3. 52.
[Handwritten signatures]

A respeitável sentença proferida pela colenda Junta local, julgando improcedentes as reclamações de ARY DIAS dos-SANTOS e outros, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, merece ser confirmada por consultar a realidade das provas dos autos.

Entretanto o mesmo não acontece com referência as -reclamatórias de João Souza, Romario Pereira Leal e Edmar Mendes da Cunha, pelos motivos amplamente expostos no recurso -- apresentado pela Reclamada, em época oportuna.

Como todo direito origina-se de um fato (veritas juris, disse Baldo, ex veritate facti), é fora de dúvida que a em-prêsa ao repremir a falta, não foi excessiva e que, portanto, - não se trata de um caso de culpa reciproca. Puniu os principais responsáveis, os chefes ou orientadores da reunião estabelecen-do a recusa geral contra a ordem legalmente expedida. Esta reu-nião foi planejada meticulosamente com objetivo, único e exclu-sivo, de compelir os patrões a concederem aumento salarial. In-formam os próprios Reclamantes e suas testemunhas, que a reu--nião, deliberando a recusa geral, adrede preparada, gera a certe-za absoluta de uma greve contra as ordens legais determinadas pela empresa. Esses fatos são reais, positivos e plenamente dem-onstrados nos autos e no recurso da Reclamada, tempestivamente apresentado e que fica fazendo parte integrante destas razões.

A recusa geral não constitui uma medida graciosa. A - empresa teve sua principal maquina de fabricação de papel pa-rada de 4 a 7 do mês passado e cerca de 21 operarios, na sua -totalidade, horistas, sem trabalho e esta despêsa recaí, como é- obvio, sobre o custo da produção. Nenhum assúnto sbreleva, em im-portancia, ao da produção.

Discordamos, com o devido respeito, da sentença prolata-da pelo voto prevalente do integro e culto doutor Juiz Presi--dente, relativamente a interpretação das provas dos autos, mas - não quanto a aplicação da lei. Reconhecemos, em sua Excelência, - sem nenhum favor, um Juiz intelectual e moralmente capaz, merece-dor de todo o nosso acatamento e respeito. Outra seria aplicação da lei se os fatos fossem devidamente interpretados. Seria con-siderada justa a despedida exatamente por não ter sido improvi-sada a recusa.

A autorização obtida pela empregadora tem valor juri-dico. A lei não obriga afixar junto com o aviso ou edital a or-dem do M.T.I.C. Enfim, cautelosamente foram examinados e estuda-dos pelo integro e culto doutor Juiz Presidente da Junta local,

todos os itens abordados no recurso apresentado pelos Reclamantes, com independência, imparcialidade e grande sabedoria.

A veneranda sentença, nesse sentido, baseia-se em sólida e luminosa fundamentação. É indistritivel pois apreciou os fatos com acuidade e aplicou a lei com sabedoria. Nada mais há o que ponderar.

Repetimos, porem, só com os pedidos de João Souza, Romario Pereira Leal e Edmar Mendes da Cunha que houve um erro de interpretação das provas, as quais fortalecem a exatidão das medidas tomadas pela empresa.

De tudo quanto ficou dito ressaí allisura com que se houve a Apelada neste episodio. Agiu dentro da lei em defesa de seus superiores interesses. Não lesou o direito de seus empregados e ex-empregados, ao contrario, estes são os que tentaram, maliciosamente, prejudica-la. Sua defesa recebeu amparo da veneranda sentença, que reafirmamos, é uma peça de grande valor juridico e cultural. E por isso há-de ser confirmada por esse Egregio Tribunal, na parte correspondente a este recurso, sem prejuizo pelo interposto pela empresa, por ser de verdadeira

J U S T I Ç A .

Pelotas, 7 de março de 1.952.





Handwritten signature and initials in the top right corner.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição do~~

recurso ~~cabível~~

a contestação ao

fela reclamada.

Pelotas, em

11.3.52

Louay Fray

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente.

Em *11* de *3* de 19 *52*

Louay Fray

SECRETARIO

Remetam-se os autos à instância superior, instruídos e autenticados.

Data sup.

Handwritten signature at the bottom of the page.



[Handwritten signature]

Egrégio Tribunal.

Ambos os recursos não merecem acolhida.

Há um único ponto, que exige esclarecimentos. O recurso dos Reclamantes insiste em que só a autoridade regional poderia conceder permissão à Recorrida para trabalhar em domingos. A lei não tem esse espírito. Nos Estados, as autoridades regionais têm essa competência. Quais são essas autoridades regionais? As autoridades da Delegacia Regional, cujo chefe é o sr. Delegado Regional do Trabalho.

Assim como as repartições locais exercem as funções fiscalizadoras da Delegacia Regional em determinada cidade, assim também exercem as demais prerrogativas referentes à prestação de trabalho.

O resto, é demagogia pura, demagogia barata, bastante conhecida do Eg. Tribunal.

O posto local do MTIC não tem, é evidente, a sua competência administrativa declarada e definida na Consolidação. Significará isso que ele não tem competência administrativa? Claro que não! Sob as ordens e sob a vigilância superior do sr. Delegado Regional, o posto local é um órgão da Delegacia Regional e quando impõe u'a multa, concede uma permissão, exerce polícia trabalhista - o posto local o faz em nome da Delegacia, que integra, como autoridade regional.

Caso contrário, a inutilidade do posto local seria patente. Assim como não pode dar permissões que a lei confere, expressamente, às autoridades regionais, entre as quais ele figura, não poderia impôr multas, realizar diligências, etc. confiadas, pela Consolidação, às Delegacias Regionais. Haveria maior absurdo?

Se o Eg. Tribunal não confirmar, nêsse ponto especialmente, a decisão recorrida, estará anulada, por inteiro, a atividade fiscalizadora do posto do MTIC desta cidade, já de si proverbialmente insuficiente e insatisfatória.

O recurso dos recorrentes, seu modo de argumentar e os termos usados, dirigidos contra uma decisão que lhes foi liberal e vantajosa, pois se rigorosa fôsse todos teriam perdido a causa, comprova que, infelizmente, na Justiça do Trabalho, ainda as partes funcionam sem qualquer espírito de colaboração para a paz social e com ganas permanentes de arrancar, contra o Direito, se necessário, algum proveito da parte contrária.

[Handwritten mark]



[Handwritten signature]

F1.2.

Confirmando-se, por conseguinte, a decisão de fls., far-se-á ato de inteira Justiça.

Pelotas, em 11 de março de 1952.

[Handwritten signature]

~~Juiz de Trabalho.~~

REMESSA

Faço para V. Exa., remessa destes autos ao

Egrégio J. G. S.

Em 11 de 3 de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

[Large handwritten flourish]



47
Pessie

F. P. S. 330/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 19 52

[Handwritten signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 20 de 3 de 19 52

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten notes]

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 19 52

[Handwritten signature]
Secretário

48
ATB



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

- TRT - 331/52 - Pelotas
Reclamante-recorrentes: João Souza e outros
Reclamada-recorrente: Cia. Indústria Linheiras S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - João Souza e outros, contra a Cia. Indústrias Linheiras S/A., reclamam o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a.M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para este egregio Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 21 de Março de 1952

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

49
MS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 331/52

Remetido ao Conselho

Em 25 de 3 de 1952

Abingantul

Escritório classe E

Dut

Recebido na Secretaria.

Em 25 de 3 de 1952

Joavacante

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 25 de 3 de 1952

Maryland de Sousa
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATO p. distribuição o Juiz do T. R. T. _____

Vitor Oliveira

Em 26 de 3 de 1952

J. Summelle
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Snr. Vitor Pedro de Oliveira

de ordem do Snr. Presidente.

Em 26 de 3 de 1952

Maryland de Sousa
Secretário

Nesta data passo o presente processo ao respectivo titular

G. Alegre, 2 de abril de 1952

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 2 de 4 de 19 52

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

[Handwritten signature]

de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de 4 de 19 52

[Handwritten signature]
Secretário

Relatado. *[Handwritten signature]*
14/4/1952

Recebido na Secretaria.

Em 6 de 4 de 19 52

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

[Handwritten signature]

de ordem do Snr. Presidente.

Em 6 de 4 de 19 52

[Handwritten signature]
Secretária

Revogado o julgamento.
Demora de, por motivos de força maior
19-4-52
[Handwritten signature]

50
Landy

E. G. E. 331/62

Recebido na Secretaria.

Em 30 de 4 de 1962

Landy G. da Costa

EM PAUTA

Em julgamento na sessão
de 7 de maio às 13 horas
comparem-se as partes interessadas.

Em 30 de 4 de 1962



51
Landy

TRT 331/52

RELATORIO
~~ACORDÃO~~

Perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas, reclamam JOÃO SOUZA e outros contra a CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A, pedindo o pagamento de indenização, aviso prévio e férias, por despedida injusta. Alegam que vinham trabalhando aos Domingos até Dezembro de 1951, fazendo também horas extraordinarias nos dias úteis; Que antes do Natal a empresa não lhes deu mais serviço extraordinário, exigindo o trabalho aos Domingos sem compensar com folgas semanais, pagando-lhes, no entanto, o salário em dobro com mais 50 %. Que os reclamantes resolveram pleitear o pagamento com mais 100 % em vez dos 50 %, tendo sido despedidos.

A esta reclamatória é apensada uma outra feita por Ary Dias dos Santos e mais dez companheiros, alegando terem sido suspensos por cinco dias em virtude de terem se negado a trabalhar nos Domingos 3 e 10 de Janeiro d.c.a. mediante o pagamento acima mencionado, pedindo assim a relevação dessa suspensão. Contestando, a reclamada alega que os primeiros reclamantes foram despedidos com justa causa, porque se recusaram a trabalhar nos dias 3 e 10, muito embora tivesse ela direito a isto, pois estava autorizada pela autoridade local do Ministério do Trabalho; Que não têm direito à férias por não terem completado o período aquisitivo do direito, e que o aviso prévio pleiteado deveria ser calculado na base de oito dias, visto serem semanalistas. Quanto àqueles que foram suspensos, o motivo foi de terem se recusado a trabalhar nos referidos dias, influenciados pelos primeiros, dando assim um prejuízo a firma que, por não ter aproveitado esses Domingos, destinados a limpeza das maquinas, viu-se impossibilitada de trabalhar nos dias subsequentes. São ouvidas ambas as partes e inquiridas varias testemunhas, juntando-se aos autos alguns documentos.

Proposta a conciliação, não surte efeito.

Arrazoam a final as partes e às fols. 9/14, a MM. Junta proleta decisão julgando improcedentes as reclamatórias daqueles que



TRT 331/52

52
hardy

RELATORIO
ACORDÃO

foram suspensos por cinco dias e de Plácido Costa que pedia o aviso prévio, e, procedentes em parte as reclamações de João Souza, Romário Pereira Leal e Edegar Mendes da Cunha, reconhecendo a culpa recíproca, mandando pagar-lhes a metade do que têm direito.

Inconformadas ambas as partes, tendo sido pagas as custas e feito pela reclamada o depósito da quantia a que fora condenada, tempestivamente são interposto recursos, que são contestados, sendo a sentença sustentada pelo Sr. Presidente da MM. Junta. Sobem assim os autos a este Tribunal e pela douta Procuradoria Regional é exarado o parecer de fols. 48, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

328

DR VICENTE M GERVINI

PELOTAS = N/E

30 4 - 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 7
MAIO PRÓXIMO ÀS TRIZE HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES JOÃO SOUZA E OUTROS E
CIA INDUSTRIA LINHEIRAS S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM DIRETOR SECRETARIA

A.G.

5/5

DR RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

PELOIA = N/E

30 4 52

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 7

DE MAIO PRÓXIMO ÀS TREZE HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES JOÃO SOUZA E OUTROS E

CIA INDÚSTRIA LINEARIS S/A PT IED: NUNCI MOLLER DIRTO SECRETARIA



A.C.



5/18

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 331/52 - JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao ambos os recursos. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.-

OBSERVAÇÕES:

RECORRENTES: João Souza e outros e a Cia. Indústria Linheiras S/A

RECORRIDOS: Os mesmos

RELATOR: Sr. Alvaro Soares Telles

REVISOR: Dr. Djalma de Castilho Maya

Parecer: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Djalma de C. Maya

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 7 de maio de 1952

PROCESSO TRT-331/52

8
56
10

Ilmo. Sr.
Ilmo. Sr. do Gabinete
Dr. Vicente M. Gervini
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 7-5-52, foi julgado o processo em que são partes João Souza e outros e Cia. Industrias Linheira S.A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 21-5-52, pelo juiz semanário. De acordo com a alteração sofrida no Regimento Interno deste Tribunal e publicada no D.O. Oficial de 6-3-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data da publicação do acórdão na audiência referida.

Porto Alegre, de maio de 1952.

LEIDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.

PROCESSO TRF=331/52

Ilmo. Sr.
Dr. Rubens de Oliveira Martins
Pelotas - R/E

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 7-5-52, foi julgado o processo em que são partes João Souza e outros e Cis. Indústrias Linhais S.A., conforme cópia inclusação respectiva e Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 21-5-52 pelo juiz sobrenomeado. De acordo com a alteração sofrida no Regulamento Interno deste Tribunal e publicada no D. Oficial de 3-5-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data de publicação do acórdão na sessão referida.

Pôrto Alegre, dia 10 de maio de 1952.

EMBA UP INT. 1041
Diretor da Secretaria

IKF.



25/1/52

ACÓRDÃO
(TRT-331/52)

Ementa: Na rescisão contratual do trabalho ocorre a culpa recíproca quando, para o desate dos elos empregatícios, operários e patrão cooperam.

VISTOS e relatados estes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes João Souza e outros e a Cia. Indústrias Linheiras S.A.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamam JOÃO DE SOUZA E OUTROS contra a CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S.A., pedindo o pagamento de indenização, avido prévio e férias, por despedida injusta. Alegam que vinham trabalhando aos domingos até dezembro de 1951, fazendo também horas extraordinárias nos dias úteis; que antes do Natal a empresa não lhes deu mais serviço extraordinário, exigindo o trabalho aos domingos sem compensá-lo com folgas semanais, pagando-lhes, no entanto, o salário em dobro com mais 50%; que, em face da cessação do serviço extraordinário, os reclamantes resolveram pleitear o pagamento dos domingos com mais 100% em vez dos 50%.

A esta reclamatória é apensada uma outra feita por Ary Dias dos Santos e mais dez companheiros, na qual dizem que foram suspensos por cinco dias em virtude de se terem negado a trabalhar nos domingos 3 e 10 de janeiro do corrente ano, mediante o pagamento acima mencionado. Pedem a relevação dessa suspensão.

Contestando, a reclamada informa que os primeiros reclamantes foram despedidos com justa causa, porque se recusaram a trabalhar nos dias 3 e 10, muito embora soubessem ter ela direito a tal exigir-lhes, pois estava autorizada pela autoridade local do Ministério do Trabalho, Aduz, ainda, que os reclamantes não têm direito a férias por não terem completado o período aquisitivo e que o aviso prévio pleiteado deveria ser calculado na base de oito dias, visto serem semanistas. Quanto àqueles que foram suspensos, informa que o motivo foi terem se recusado a trabalhar nos referidos dias, influenciados pelos primeiros, dando assim prejuízo à firma que, por não ter apro-



5/14

ACÓRDÃO

aproveitado êsses domingos, destinados à limpeza das máquinas, viu-se impossibilitada de funcionar nos dias subsequentes.

São ouvidas ambas as partes e inquiridas várias testemunhas, juntando-se aos autos alguns documentos. Proposta a conciliação, não surte efeito.

Arrazoam a final os litigantes e, às fls. 9/14, a MM. Junta prolata decisão, julgando improcedentes as reclamatórias da queles que foram suspensos por cinco dias e, ainda, a de Pláci do Costa que pedia o aviso prévio, e, procedentes em parte as reclamatórias de João Souza, Romário Pereira Leal e Edeimar Mendes da Cunha, por reconhecer a culpa recíproca, mandando pagar-lhes a metade do que têm direito.

Inconformadas ambas as partes, tendo sido pagas as custas e feito pela reclamada o depósito da quantia a que fôra condenada, tempestivamente interpõem recursos, que são contestados, sendo a sentença sustentada pelo Sr. Presidente da MM. Junta.

Sobem, assim, os autos a êste Tribunal e pela douta Procuradoria Regional é exarado o parecer de fls. 48, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Muitíssimo bem apreciou a MM. Junta "a quo" o caso "sub-judice".

Efetivamente, examinando-se os autos, verifica-se que os reclamantes, que foram suspensos, deram motivo para isso, em virtude de se terem negado a trabalhar em domingos, sabendo que a firma tinha conseguido a necessária licença e que lhes pagava por tal serviço mais do que a Lei determina. O que se nota nos autos é que, em lugar de duas diárias e meia, queriam êles obrigá-la a pagar-lhes três, motivo por que, talvez influenciados pelos seus companheiros, negaram-se a trabalhar, chegando assim aos limites de uma greve, para impor alterações nos contratos de trabalho, como muito bem diz a MM. Junta.

Quanto aos quatro reclamantes que foram despedidos pelo mesmo motivo, evidentemente, a reclamada jogou com duas medidas, pois, prevalecendo-se de que êsses últimos eram chefes de serviço, demitiu-os sumariamente, enquanto suspendeu os outros apenas por cinco dias. Ora, se todos cometeram a mesma falta, não havia motivo para uma medida tão



8/5

ACÓRDÃO

concedido em favor da reclamada
drástica, mormente levando-se em conta que a vida progressiva dos últimos era das melhores, tanto que nada foi alegado a respeito. Devia a reclamada suspendê-los também, mas não demiti-los sumariamente, incorrendo, assim, num abuso de autoridade e, conseqüentemente, em culpa recíproca.

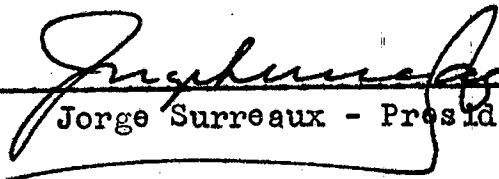
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 7 de maio de 1 952.


Jorge Surreaux - Presidente


Alvaro Soares Felles - Relator

Ciente:


Delmar Diogo - Procurador Regional

611
hardy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S.S.S. 331/52

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 10 de 6 de 1952.

Neda R. Polius
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 10 de 6 de 1952.

Neda R. Polius
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 10 de 6 de 1952.

Josephine
Presidente



CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

▣ Sr. Presidente.

Em 20 de junho de 1952

Milton Dias Barbosa
SECRETÁRIO subst.

*In part de vizeu
autos, o qual a parte,
em Secretaria, juntos de
procedimento para a
mente do deposit.*

Este Depo.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o ~~depoimento~~ *fls. supra*
exarado por Sr. Presidente.

Em 20 de junho de 1952

Milton Dias Barbosa
Secretário subst.

procedimento

ARQUIVADO

Em 28 de junho de 1952

Milton Dias Brito

certifico que, nesta data,
foi expedido o recibo para
levantamento da importância
de R\$ 650,00 e entregue
ao reclamante João
Luiza.

João 11.7.52
Luiza Luiza
João Luiza



certifico que, nesta data, foi
efectado deprecado para o
pagamento da importância
de R\$ 2.100,00 e entregue
ao reclamante Romário
Sereia Leal.

Em 11.7.52

Lucy Siqueira
Romário Sereia Leal.

certifico que, nesta data, foi
efectado deprecado para o
pagamento da importância
de R\$ 1.600,00 e entregue
ao reclamante Edmundo
Mendes da Cunha.

Em 11.7.52

Lucy Siqueira.

Edmundo Mendes da Cunha

CONCLUSA

Faça, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 7 de 1952

Loeay Braz
SECRETARIO

Assim - de -

Ass. do Sr. Pres.
Loeay Braz

ARQUIVADO

Em 11 de 7 de 1952

Loeay Braz

Ass. do Sr. Pres. Loeay Braz